

## INTRODUÇÃO

Aferir as intensas e intrincadas relações entre os seres humanos e os Animais não-humanos, de modo a marcar estes últimos como Sujeitos de Direito, e delimitar a responsabilidade do homem frente à eles é a proposta do presente trabalho científico.

Abstrai-se daí, a dificuldade e a problemática da Tese, que visa assentar uma axiologia da ética e do conhecer fundados na responsabilidade do homem, desmistificando os Animais não-humanos como objetos de direito, e arraigando-se na extrema pretensão de ser, ao mesmo tempo, fundamento e legitimação da ideologia nela veiculada (contra (quase) tudo e contra (quase) todos).

Mais, da nova construção no Direito brasileiro resulta efeitos jurídicos, uns pré-conhecidos (concebidos) e outros desconhecidos, os quais serão futuros objetos de reflexão; de nada adiantaria implementar um novo pensar sem, *pari passu*, compatibilizá-lo e harmonizá-lo com a sociedade; propugnar-se-á, pois, pela compatibilidade entre o conhecimento ético que ampara os Animais não-humanos como sujeitos de direito e a vida em sociedade, sobrelevando princípios e fazendo incidir os melhores efeitos para a harmonia social, melhor, entre o ser humano e os não-humanos; quanto às conseqüências desconhecidas – pois o Direito, como resultado do intelecto

humano, é muito mais pobre do que os fatos sociais ou do que a vida –, haver-se-ão de ser inferidas dentro do sistema proposto, repudiando ou minimizando os males, porque em suma é isso o que se pretende com o direito, e elevando-se a ética subjacente à fundamentação e legitimação da Tese.

A fundamentação teórica deste trabalho subsidia-se no Direito, Filosofia, Sociologia e Educação Ambiental, a partir das premissas consignadas no livro de autoria da doutoranda; perpassando pelos ensinamentos e doutrinas pertinentemente estudadas no transcorrer do doutoramento, especialmente aquelas voltadas à construção do conhecimento e da ética, e, ainda, por meio de outras doutrinas publicadas em países estrangeiros donde a Tese poderia, hipoteticamente, vigorar com mais substância, posto serem mais avançados no estudo e aplicação do direito à proteção dos Animais não-humanos como sujeitos de direitos.

Não há como fazer pesquisa de campo para sustentar a Tese. Com efeito, esse trabalho de doutoramento se pauta, também, na política ideológica, filosófica, moral, ética e jurídica adotada pela signatária.

A metodologia a ser adotada, portanto, é discursiva, dialética, de modo a sopesar o pensamento hodierno com o pensamento da doutoranda, perpassando pela desconstrução do primeiro e pela construção do segundo.

Para tanto, imprescindível a pesquisa doutrinária; a qual certamente não restará adstrita a seara jurídica, posto o cabimento da construção do conhecimento humano, da ética, filosofia e outras áreas do saber, para o sustento da política subjacente à Tese.

Assim é que com supedâneo na doutrina, mas principalmente com respaldo das idéias “inovadoras”, é que a Tese será construída, aos moldes do supra descrito.

Destarte, por inúmeras razões, a serem apontadas no decorrer deste, que se justifica o trabalho intelectual de Doutorado, que além de ser proveniente do amor aos Animais não-humanos, justifica-se igualmente pelo dissenso entre as relações do homem com a natureza, mormente, para com os Animais não-humanos na esfera jurídica.

# CAPITULO I

## DA EPISTEMOLOGIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

*Sou um só, mas ainda assim sou um. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E, por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso.*

Edward Everett Hale (1823-1909)

### 1.1 DO PENSAMENTO AO CONHECIMENTO DO CONHECIMENTO

Na transmodernidade<sup>1</sup>, as ações éticas conduzem os hábitos e o caráter que devem ser trabalhados a caminho da compaixão e colocam uma diferente complexidade no Direito a implicar na decadência de mitos jurídicos.

Sabe-se que a ética ambiental tem sua trajetória em companhia do Direito, sendo notório que nem sempre aquilo é legal é moral e eticamente admissível, assim como nem sempre o que é moral em sua essência é legal.

---

<sup>1</sup> A transmodernidade refere-se a crise paradigmática e ideológica que a sociedade mundial vivencia na época da hipercomunicação gerada pela globalização e pela cibernética. Luiz Fernando Coelho emprega o termo transmodernidade em preferência ao termo pós-modernidade para fazer referência ao período histórico que estréia com a revolução eletrônica e inflige a visão do contexto dialético para a compreensão do mundo. COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do futuro*. Florianópolis: Boiteux, 2001, p. 932.

Igualmente oportuno transcrever as palavras de Edis Milaré: “Nem todas as linguagens científicas adotam um critério único para separar e identificar as épocas ou fases que se concretiza a História. Para nossos fins (histórico, doutrina e aplicação do Direito), podemos entender a Época Moderna como o período que começa com o Renascimento (finais do século XV) e a partir do século XVI até a primeira metade do século XX. Depois se fala em pós-modernidade, quando já se considera virada a página da sociedade industrial e se pensa num futuro próximo para a sociedade humana como um todo”. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5.ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

Esses paradoxos de conceitos legais e éticos de justiça, contrapostos e ao mesmo tempo integrados, merecem ser analisados sob um pensamento reflexivo e interdisciplinar.

Se ao homem foi dada a capacidade de conhecer e de pensar, constituindo-se numa necessidade para a sobrevivência e ao desenvolvimento, eis colocar o Universo ao seu alcance, tem-se que o conhecer acena um pensar.

O pensamento, por sua vez, conserva-se numa atividade particular e original. Edgar Morin<sup>2</sup> ensina que as interpretações da realidade não são destacadas dos estados psíquicos vivenciados. O próprio real pode perder ou retomar uniformidade conforme os estados existenciais.

Só averbar então, que o pensamento surge mediante a sensibilização da vivência pessoal com a Natureza, de modo que tanto o pensamento quanto a vivência será diferente em cada indivíduo.

De fato, a experiência é um processo particular que depende do testemunho do indivíduo e da leitura que fará sobre o conhecimento como forma de recepção e transmissão de informações. De qualquer forma, vale frisar que não há pensamentos sem sentimentos.

De fato, “é o sentimento a causa primeira de todos os projetos e construções humanas, o fator primordial que impulsiona o homem para o agir ético-moral, para a realização pessoal, para o progresso e, muitas vezes, também para a destruição”.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> MORIN, Edgar. *O método 3: o conhecimento do conhecimento*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 145-146.

O sociólogo francês Alain Touraine<sup>4</sup> sustenta que o conhecimento incide em atingir a essência dos fenômenos naturais, sociais e psíquicos, objetivando-os num discurso neutro, imparcial e sem sujeito.

Conhecimento é o nome dado a determinada relação estabelecida entre o ser humano e as coisas do mundo, ou seja, entre um sujeito que pensa e conhece, e um objeto que é pensado e conhecido.

Por outro lado, conhecimento também é o nome dado ao saber acumulado pelo ser humano ao longo do tempo geológico e entre várias gerações. Nessa definição, o conhecimento deve ser abarcado como um fruto da relação entre sujeito e objeto, um produto que pode ser agregado e transmitido. Aqui se encontra o conhecimento no sentido científico, ou em um conhecimento matemático, ou ainda em um conhecimento filosófico.

Segundo Dimas Floriani,

o conhecimento é um campo de disputas de sentidos. Os diferentes significados atribuíveis a determinados temas tais como o meio ambiente ou o desenvolvimento sustentável aparecem sob formas complexas e diferenciadas. Os meios de comunicação tendem a veicular as informações difusamente; a maneira mais sistemática de produção do conhecimento ocorre no interior dos movimentos sociais, das organizações governamentais, das agências transnacionais e das comunidades científicas nacionais e internacionais.<sup>5</sup>

Os três elementos pressupostos do conhecimento são: a) sujeito ou consciência cognoscente – aquele que conhece; b) objeto ou aquilo a que o sujeito se dirige para conhecer – aquilo sobre o qual se pode pensar ou dizer

---

<sup>4</sup> TOURAINE, Alain. *A busca de si: um diálogo sobre o sujeito*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

<sup>5</sup> FLORIANI, Dimas. *Conhecimento, meio ambiente & globalização*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 48.

algo; c) imagem, que representa o ponto de coincidência entre o sujeito e o objeto.

Ao pensar, o *eu* orienta-se para o cognoscível; é um sujeito que se dirige a um objeto. Trata-se de uma relação única, eis que o *eu* implica um objeto. Há uma transferência das propriedades do objeto para o sujeito pensante, produzindo uma modificação no sujeito conhecedor, que é o pensamento, afinal todo pensamento é apreensão do objeto. Nesse sentido, o conhecimento liga o sujeito e o objeto, ou seja, a consciência cognoscente e o objeto conhecido, tornando em uma relação dupla a dualidade sujeito e objeto. Por fim, tem-se que o sujeito modifica o objeto assim como o objeto modifica o sujeito. O que torna possível é uma pergunta que importa num problema. Contudo, por ser transcendente, o objeto conserva-se heterogêneo em relação ao sujeito. Resulta desta equação o conhecimento, cujo conceito, segundo Goffredo Telles Jr. é “o renascimento do objeto conhecido, em novas condições de existência dentro do sujeito conhecedor”.<sup>6</sup>

O conhecimento é, portanto, o produto da relação entre dois pólos epistemológicos, entre duas realidades distintas.

Nas formas de conhecimentos, a doutrina separa de maneira metodológica, quatro tipos de conhecimento: conhecimento comum, popular ou vulgar; conhecimento teleológico ou religioso, conhecimento filosófico e conhecimento científico. Essas formas de conhecimento podem coexistir na mesma pessoa.

---

<sup>6</sup> TELLES Jr, Goffredo. *In* DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 16.

Registre-se, também, que é o sujeito o responsável pela formatação do conhecimento, cujo pensar não consegue formar conhecimento sem dados objetivos. Tornam-se indispensáveis as condicionantes biológica, psicológica, social, econômica e religiosa para a admissão de um juízo valorativo e do conhecimento. Edgar Morin esclarece que

o conhecimento não seria mais passível de redução a uma única noção, como informação, ou percepção, ou descrição, ou idéia, ou teoria: deve-se antes de concebê-lo com vários modos ou níveis, aos quais corresponde cada um desses termos. [...] o conhecimento é, portanto, um fenômeno multidimensional, de maneira inseparável, simultaneamente físico, biológico, cerebral, mental, psicológico, cultura, social.<sup>7</sup>

O conhecimento reflexivamente aplicado constitui um mundo moderno que aceita permanente revisão porque as práticas sociais são invariavelmente analisadas e reformadas com base em novas informações e costumes, que, por sua vez, alteram constitutivamente o caráter do conhecido.

Maturana e Varela pronunciaram que “a compreensão da realidade social está ligada à da consciência reflexiva.”<sup>8</sup> Assim começa-se a viagem ao deslocamento da reflexão rumo a compreensão sobre a vida e a realidade social.

Mas a ciência não nasce quando o homem tenta ultrapassar o conhecimento pelo empenho em pensar, embora apareçam os dois principais elementos da atitude científica: o espírito crítico e o espírito objetivo.

---

<sup>7</sup> MORIN, Edgar. *O método 3*. *Op. cit.* p. 18.

<sup>8</sup> MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: bases biológicas do entendimento humano*. São Paulo: Palas Athena, 2001, p.85.



O espírito crítico é, antes de tudo, o analisar, questionar, submeter a exame, julgar a validade e a fundamentação das soluções estabelecidas. Importa em ponderar as razões em busca da verdade, dissipando a ignorância e promovendo o progresso da mente. O espírito objetivo torna o cientista prudente e cauteloso em suas afirmações, uma vez que não precipita suas conclusões sem uma evidência suficiente oriunda dos fatos.

Ao trabalhar os conceitos de Maturana e Varela,<sup>9</sup> Dimas Floriani explica que

conhecer, para os autores, é um convite a suspender nossos hábitos e cair na tentação da certeza, por duas razões: a primeira, porque de nada adiantaria aprender algo que já foi aprendido; a segunda, porque toda experiência de certeza é um ato individual, cego ao ato cognitivo do outro.<sup>10</sup>

Com efeito, “se a vida é um processo de conhecimento, os seres vivos constroem esse conhecimento não a partir de uma atitude passiva e sim pela interação. Aprendem vivendo e vivem aprendendo.”<sup>11</sup>

Nas palavras de Heemann, “as percepções originadas das vivências como a natureza despertam sentimentos estéticos e valorativos, nem sempre definíveis”<sup>12</sup>, de acordo com o seguinte raciocínio:

1. os valores socialmente construídos fornecem os padrões do certo e do errado;
2. a pessoa submetida à malha normativa do amplo processo educativo incorpora emocionalmente esses padrões ou valores;
3. os valores cicatrizam o cérebro e servem de guia para as intuições, as percepções e sensações valorativas;

---

<sup>9</sup> MATURANA, H.; VARELA, F. *Op. cit.*

<sup>10</sup> FLORIANI, D. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>11</sup> MATURANA, H.; VARELA, F. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>12</sup> HEEMANN, A. Natureza e percepções de valores. *Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n.7. Curitiba: UFPR, p.113.

4. essa incorporação emocional, sob os lampejos da razão assume a forma de decisão ética.<sup>13</sup>

Por isso a necessidade da reflexão<sup>14</sup> individual, da busca das razões pessoais, do alcance dos fundamentos e da justificação da posição tomada. É preciso conhecer as causas das coisas e atingir as razões. Mesmo porque a ciência começa pela observação das situações e termina pela demonstração de suas causas. Desta forma, “se toda a reflexão faz surgir um mundo”<sup>15</sup>, pode-se definir ciência como conhecimento pelas causas, que é o modo mais íntimo e profundo de se atingir o real.

Por esse ângulo, é o conhecimento do conhecimento que obriga o ser humano a reconhecer que as certezas impostas não são provas de verdade e justamente por isso Matura e Varela afirmam que “não é o conhecimento, mas sim o conhecimento do conhecimento, que cria comprometimento”.<sup>16</sup>

A ciência, promovida a racionalizadora de primeira categoria da sociedade, ostentou a prerrogativa epistemológica de ser a única forma de conhecimento válido e se tornou uma ortodoxia conceitual. Paralelamente, a ciência do Direito se traduz numa inquietude ante a problemática pensada e a natureza científica do saber jurídico será indagada pela epistemologia jurídica.

Ademar Heemann aduz que

a tecnosfera se expressa politicamente pela democracia e tem no capital a sua manifestação econômica. Tudo isso é sustentado pelo direito liberal, através de um conceito basilar

---

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.116.

<sup>14</sup> “A reflexão é um processo de conhecer como conhecemos, um ato de voltar a nós mesmos, a única oportunidade que temos de descobrir nossas cegueiras e reconhecer que as certezas e os conhecimentos dos outros são, respectivamente, tão aflitivos e tão tênues quanto os nossos.” MATURANA, H.; VARELA, F. *Op. cit.*, pp. 29-30.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 270.

e abstrato chamado de liberdade. Nesse contexto a percepção e a valoração da natureza estão à mercê das consciências construídas sob a égide do direito camuflado com a retórica da ética. Isto significa que o direito delinea o modo da mente pensar a realidade, priorizando o valor exigido juridicamente. Vale dizer, esse valor refere-se ao cumprimento da norma e não à sua interioridade. [...] Se o ideal liberal não prioriza a reflexão sobre valores e princípios da consciência ética no agir, seria o discurso da educação crítica, baseada em valores, uma tentativa ingênua e romântica?<sup>17</sup>

Destarte, o desejo do homem em produzir a verdade – epistemologia – utiliza-se de técnicas apropriadas para alcançá-la, chamadas de metodologia. Essas técnicas consistem em pesquisa séria (produção do conhecimento), cujo conhecimento produzido pela ciência tem como objetivo a exploração da verdade como produção de conhecimento científico. Assim, o sucesso de uma investigação científica depende do método adotado.

Boaventura de Souza Santos<sup>18</sup> sustenta também que o novo conhecimento deve basear-se no pensar e no conhecimento antigo ainda hegemônico para reinventar a tensão entre regulação e emancipação.

Dependerá da produção do conhecimento para se construir o futuro. Como só há o conhecimento devido a lei natural e da sociedade, entende-se que toda a regulação deveria levar à uma emancipação. Todavia, a construção do Direito legitimou a regulação sobre o arquétipo de emancipação. Deste modo, muito embora o Direito tenha surgido concomitante à ciência, foi o Direito que assumiu o poder de regulador, passando a ser o instrumento auxiliar da ciência.

---

<sup>17</sup> HEEMANN, Ademar. *Natureza. Op. cit.*, p.115.

<sup>18</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.* vol.1, 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

Contudo, a cientifização do Direito moderno envolveu a sua estatização. O equilíbrio entre regulação e emancipação foi confiado à ciência pela tarefa de racionalização e a solução dos problemas da insuficiência do conhecimento científico foi confiada ao Direito. Vale ressaltar que, embora haja uma relação de causalidade, há diferença entre as naturezas das proposições formuladas pelos cientistas e das formuladas pelos estudiosos do Direito. Importa lembrar, ainda, que a ordem jurídica não é lógica e o papel de descrevê-la como tal é da ciência jurídica, admitindo-se certa logicidade no direito.

Deve-se asseverar que o problema central da ciência jurídica é a decidibilidade, uma vez que dos enunciados científico-jurídicos decorrem conseqüências programáticas de decisões que devem prever soluções para os problemas sociais. As questões devem ser orientadas para uma solução.

Também há que se mencionar que a sistematicidade é forte argumento para afirmar a cientificidade do conhecimento jurídico em que a jurisprudência, para muitos, possui caráter científico.

Em outro viés, os adeptos do ceticismo científico-jurídico acreditam que o Direito é insuscetível de conhecimento de ordem sistemática e, com isso, afirmam que a ciência jurídica não é uma ciência, pois se modifica no tempo e espaço, impedindo ao jurista a exatidão na construção científica.

Se “somos responsáveis pela realidade que construímos”<sup>19</sup> é preciso cautela ao constatar que a produção do conhecimento ocorre por meio da reflexão crítica aliada a uma postura ética.

---

<sup>19</sup> WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 258.

O conhecimento crítico circula entre a antologia (a interpretação da crise) e a epistemologia (a crise da interpretação), sem estar encarregado de definir qual dos dois estatutos irá preponderar e durar. Assim prospera em períodos de hermenêutica crítica e de epistemologias rivais.

Ainda que exista certa apelação a idéia de colapso ambiental, o que se atravessa atualmente é a uma crise de percepções, de modificações nas relações entre seres humanos e não-humanos, entre ciência e tecnologia, entre ética e política, enfim, na própria relação existente entre o ser humano e o mundo cognitivo. A crise atual da sociedade advém de uma crise dos pilares ou modelos de modernidade que não mais servem para o momento, por isso é uma deficiência irreversível e profunda. François Ost<sup>20</sup> dita ser uma crise de paradigma, vez que se trata de uma crise de relacionamento do ser humano com a natureza.

Os modelos tornaram-se limitados e a falência aliada à contradição do paradigma teórico-prático do Direito não aponta soluções às dificuldades emergentes, protegendo casos distintos que necessitam de um conhecimento apropriado<sup>21</sup>. Requer-se, então, a constituição de novo paradigma de

---

<sup>20</sup> *“Voilà la crise écologique: déforestation et destruction systématique des espèces animales, sans doute ; mais d’abord et surtout crise de notre représentation de la nature, crise de notre rapport à la nature”*. OST, François. *La crise écologique : vers un nouveau paradigme ? Contribution d’un juriste à la pensée du lien et de la limite*. In *La crise environnementale*. Larrère, C. e Larrère, R. org. Paris: INRA Editions, 1997, p. 40.

<sup>21</sup> “Falar em um “pensamento crítico” nada mais é do que a tentativa de buscar uma outra direção ou um outro referencial epistemológico que atenda à modernidade presente, pois os paradigmas de fundamentação (tanto a nível das ciências humanas quanto da Teoria Geral do direito) não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as modernas sociedades políticas industriais e pós-industriais. A crise de racionalidade que atravessa a complexa cultura burguesa de massas estende-se ao saber sacralizado e hegemônico das estruturas lógico-formais de normatividade jurídica. O paradigma de cientificidade que sustenta o atual discurso jurídico liberal-positivista, edificado e sistematizado entre os séculos XVIII e XIX, está inteiramente desajustado, diante da complexidade das novas formas de produção do capital e das profundas contradições sociais das sociedades de classes. Daí que a perspectiva de crítica, no contexto de um discurso oficialmente inerte, vazio

regulamentação que abarque a articulação de uma concepção emancipatória, pedagógica e popular.

Na emergência deste novo paradigma observado recentemente, insurgiu-se um ambicioso e revolucionário paradigma sociocultural assente numa tensão dinâmica entre regulação e emancipação social. A partir do século XIX, como esta regulação e emancipação não se mantiveram equilibradas, formou-se uma tensão que resultou em processo de degradação, caracterizado pela crescente transformação de energias emancipatórias em energias regulatórias.

A transição paradigmática tem duas dimensões basilares: a epistemológica e a societal. Um conhecimento fundamentado na elaboração de leis pressupõe a idéia de ordem e de harmonia do mundo, de modo que a alternativa epistemológica mais amoldada a esta fase de transição paradigmática versa sobre a revalorização e reinvenção o conhecimento-emancipação.

A transição epistemológica acontece entre o paradigma da ciência moderna (conhecimento-regulação) e o paradigma emergente do conhecimento prudente para uma existência decente (conhecimento-emancipação).

---

e desatualizado, torna-se extremamente relevante, porquanto a emergência de categorias alternativas de ruptura ao instituído traz o direcionamento da teoria jurídica não só com os reais interesses da experiência social, mas, sobretudo, como autêntico instrumento normativo de implementação das mudanças e das transformações necessárias". WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1995. p. 81.

A transição societal ocorre entre o paradigma dominante<sup>22</sup> e um novo paradigma ou até mesmo um conjunto de paradigmas, hábil a vislumbrar traços e sinais da transição paradigmática pela qual a sociedade perpassa nesta época.

A alteração da natureza<sup>23</sup> em objeto do Direito, em razão da produção e destruição tecnológica e a crítica epistemológica do etnocentrismo<sup>24</sup> e androcentrismo<sup>25</sup> da ciência moderna, encaminham-se na conclusão de que a natureza é a segunda natureza da sociedade e que, opostamente, não há uma

---

<sup>22</sup> De acordo com os ensinamentos de Santos na obra *Crítica a Razão Indolente* (*Op. cit.*), tem-se como exemplo a sociedade patriarcal; a produção capitalista, identidade-fortaleza, todo consumismo individualista e mercadorizado; a democracia autoritária e o desenvolvimento global, desigual e excludente.

<sup>23</sup> Entendam-se, também, os Animais não-humanos.

<sup>24</sup> “Tendência para considerar a cultura de seu próprio povo como a medida de todas as demais.” FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 733. Em outras palavras, “etnocentrismo é uma atitude na qual a visão ou avaliação de um grupo sempre estaria sendo baseado nos valores adotados pelo seu grupo, como referência, como padrão de valor. Trata-se de uma atitude discriminatória e preconceituosa. Basicamente, encontramos em tal posicionamento um grupo étnico sendo considerado como superior a outro. Não existem grupos superiores ou inferiores, mas grupos diferentes. Um grupo pode ter menor desenvolvimento tecnológico (como, por exemplo, os habitantes anteriores aos europeus que residiam nas Américas, na África e na Oceania) se comparado a outro mas, possivelmente, é mais adaptado a determinado ambiente, além de não possuir diversos problemas que esse grupo “superior” possui. A tendência do homem nas sociedades é de repudiar ou negar tudo que lhe é estranho ou não está de acordo com suas tendências, costume e hábitos. Na civilização grega, o bárbaro, era o que “transgredia” toda a lei e costumes da época, é etimologicamente semelhante ao homem selvagem na sociedade ocidental.” In: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Etnocentrismo>, acessado em 30 de abril de 2007, 14h.

<sup>25</sup> Elisabeth Gösmann assim define: “Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto. Às afirmações sobre ‘o homem’, (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (= ser humano) é a medida de todo o humano. Esta reconstrução filosófica e lingüística reducionista da realidade tem, entre outras conseqüências, a de o conceito de trabalho ser definido unilateralmente a partir das condições do trabalho assalariado. Só numa sociedade em que o pensamento androcêntrico é onipresente é que pôde ocorrer que só aos poucos, e enfrentando a resistência dos homens, as mulheres tivessem que conquistar o acesso aos direitos humanos universais. O preconceito androcêntrico torna a vida feminina invisível do ponto de vista lingüístico, e coloca a mulher do ponto de vista conceitual, à margem da antropologia geral. A crítica lingüística, ideológica e científica feminina tem, pois, como meta desvendar, no discurso dominante, estruturas preconceituosas androcêntricas, e desta forma desmascarar a objetividade aparente como uma retórica do partidarismo masculino.” GÖSMANN, Elisabeth. *Dicionário de teologia feminista*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 132.

natureza humana porque toda a natureza é humana. Nesta linha de raciocínio, o conhecimento científico-natural é também conhecimento científico-social.

Nesta mudança paradigmática vivenciada, um dos mais terminantes e particularmente complicados passos epistemológicos na leitura da natureza como conhecimento-regulação incide em reconstruir o conhecimento emancipação como uma nova forma de saber apresentado como um conhecimento criado e difundido por meio do discurso argumentativo. É a reconstrução radical da retórica.

A retórica, com dimensão ativa e irreduzível, consiste em argumentar por meio de pretextos plausíveis com escopo de esclarecer os resultados consumados ou então, para se unir à produção de resultados posteriores. A dimensão pode, todavia, ser salientada de acordo com o tipo de adesão cobiçada: na persuasão abalizada na motivação para agir ou no convencimento baseado na ponderação sobre as razões para agir.

O marcante é que a coerência seguida pela articulação reticular<sup>26</sup> dos argumentos configura uma retórica local, com caráter particular de raciocínio, persuasão e convencimento. Neste sentido, todas as formas de conhecimento são parciais e locais, não havendo razão para designar por conhecimento local o senso comum proposto por certa sociedade, haja vista estar entrelaçado com a prioridade das identidades básicas e procedência da análise. Assim sendo, a forma de conhecimento é também um código moral que define a natureza do compromisso com a linha de comportamento adotado pela sociedade.

---

<sup>26</sup> Também denominada articulação em rede, importa na ocupação do vazio criado por pensamentos e políticas dominantes, por meio da articulação de uma dinâmica envolvente de redes de cooperação solidária, as quais apresentam alternativas desafiadoras com originais projetos econômicos, políticos, democráticos e filosóficos para a transformação social.



A vantagem desta retórica é a adequação de uma nova ética pressuposta pelo conhecimento-emancipação, firmada nos princípios da solidariedade e da compaixão, que extingue o princípio de reciprocidade limitada em que a micro-ética liberal se estabelece. Mister lembrar que este princípio encerra direitos somente àquele a quem se puder exigir os correspondentes deveres. Antagonicamente, segundo o princípio pós-moderno de responsabilidade, a partir do pressuposto de que as futuras gerações possuem o direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado, averigua-se assim que como o futuro, tanto a natureza quanto os Animais não-humanos têm direitos sem terem deveres.

A epistemologia do paradigma dominante valida uma forma de conhecimento cuja forma de ignorância é o colonialismo<sup>27</sup> e cuja forma de saber é a solidariedade.<sup>28</sup> Neste diapasão, o conhecimento emancipatório<sup>29</sup> consolida o percurso epistemológico do colonialismo para a solidariedade.

Não menos importante é a averiguação da inferioridade originada pela

---

<sup>27</sup> “A lenta desses antiqüíssimos “princípios” na cultura ocidental resultou numa dupla atitude de arrogância humana em face do mundo natural: ímpetos de cruel dominação e usufruto pragmatista dos recursos. Os ímpetos de cruel dominação transferem para os animais e vegetais, principalmente, mas também para outros recursos, a tirania da nossa espécie, uma sorte de terror imposto pela “supremacia humana”, capaz esta de torturar o mundo natural com formas várias de espoliação, poluição, agressão e degradação, sem levar em conta o significado da vida sobre o Planeta.” MILARÉ, E. *Op. cit.*, p., 130.

<sup>28</sup> “Cresce a percepção de que vigoram interdependências entre todos os seres, de que há uma origem e um destino comuns, de que carregamos feridas comuns e alimentamos esperanças e utopias comuns. Somos, pois solidários em tudo, na sobrevivência e na morte”. BOFF, Leonardo. *Ethos mundial*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 87.

<sup>29</sup> O conhecimento emancipatório, portanto, é o conhecimento local empregado e distribuído mediante o discurso argumentativo que significa um auto conhecimento ou auto reflexão e cuja construção enfoca uma nova forma de saber, a começar pelas representações inacabadas da modernidade, em outras palavras, pelo princípio da comunidade e pela racionalidade estético-expressiva. Assim, percepções impetradas pelo auto conhecimento crítico são emancipatórias na medida em que se reconhecem as razões para os problemas, bem como o conhecimento é obtido através de auto-emancipação, por meio da reflexão que conduz a uma consciência ou perspectiva de modificação.

indiferença, eis imperativo ser a consideração do outro como igual e sempre que a igualdade assente em risco a identidade, como diferente.

Em certa situação, quando diferentes relações de poder se praticam concorrente e concomitantemente, há a invalidação ou afastamento dos constrangimentos na maneira como se projetam as novas perspectivas. Por isso a indagação sobre o quê auxilia com que determinada forma de conduta se exponha impensável e impraticável, ou mesmo excluída.

Articular diferentes relações emancipatórias, ou seja, aferir a desigualdade de uma troca desigual é obra complexa porque existe uma infalível assimetria entre diferenças e igualdades no que tange ao modo como se relacionam com a emancipação, a facilitar a identificação na troca de igualdades mais do que na de diferenças, bem como porque as relações de poder ocorrem em cadeia.

Se da leitura da noção do termo poder tem-se por qualquer relação social regulada por uma troca desigual, explicada está a freqüência no acatamento de uma troca como sendo igual àquilo que, de fato, é uma troca desigual.

Boaventura de Souza Santos, em sua obra anteriormente citada, teoriza sobre a diferenciação desigual como forma de poder privilegiado no espaço da comunidade que age mediante a inspiração de alteridade, da agregação da identidade e do treinamento da diferença com base em critérios mais ou menos deterministas. O curioso é o dualismo da inclusão e exclusão: aquilo que pertence, daquilo que é estranho. Esta forma de poder centra-se em torno do

privilégio de definir o Outro, ou seja, como articula Edward Said<sup>30</sup>, os que são deliberados como o Outro são também determinados como incapazes de se definirem e representarem a si próprios, havendo uma questão de identidade e de resistência cultural, em que pese uma suposta incapacidade de se definir a si próprio. Na sociedade, essa forma de poder é exercida de variados estilos, a exemplo não somente do racismo, da discriminação, mas também na resistência em abrigar os Direitos dos Animais não-humanos na categoria legal de Sujeitos de Direitos.

Em contrapartida, pelo exposto, a retórica regulatória confronta-se, muitas vezes, com retóricas emancipatórias. As interpenetrações em constantes mudanças e o caráter incipiente dos instrumentos de análise do ser humano dificultam sobremaneira a assimilação desta ordem legal sob outro enfoque jurídico que não aproveite ao antropocentrismo.

Mas a natureza política do poder é característica do efeito total do acordo de diferentes formas de poder e de suas conseqüentes maneiras de produção; e, do mesmo modo, subjaz a esta questão a idéia de que a natureza epistemológica das práticas de conhecimento não é domínio específico de uma determinada forma epistemológica, mas sim o efeito global da combinação de diferentes formas epistemológicas e dos seus respectivos modos de produção. Não se olvida, contudo, o fato de que o conhecimento-emancipação preconiza o domínio vasto da política a opor-se a sua redução à uma prática social setorial e especializada, a influir, inclusive na concepção de liberdade como já visto.

---

<sup>30</sup> SAID, Edward. *Cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2003.

A crise da ordem ou da desordem existente dá azo à reinvenção de um compromisso com uma emancipação legítima desvendada como senso comum emancipatório. Ademar Heemann manifesta que “dessa forma a dinâmica ocidental gerou valores como: liberdade, lealdade, amor e solidariedade, justiça”.<sup>31</sup>

O rompimento epistemológico na ciência contemporânea representa a transposição do conhecimento do senso comum para o científico. O conhecimento-emancipação é o que submerge do conhecimento científico ao conhecimento do senso comum e, destarte, o conhecimento-emancipação habilmente instrui a construção de um senso comum original e emancipatório, revelado em auto-conhecimento e, portanto, em sabedoria de vida.

Com isso, o senso comum modificado pelo conhecimento-emancipação pode originar uma nova racionalidade norteadada para um novo paradigma ambiental emergente. Interessante ressaltar a orientação de Enrique Leff<sup>32</sup> ao endossar a legitimidade da emergência da integração interdisciplinar dos saberes e fazeres científicos congregados aos sociais.

Diante dessa abordagem, o diálogo entre as diversas áreas do saber pode acarretar a reunificação do saber ambiental<sup>33</sup> que, por sua vez, pode legitimar o conhecimento.

---

<sup>31</sup> HEEMANN, A. *Op. cit.*, p.116.

<sup>32</sup> LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis, RJ: Vozes. 2001.

<sup>33</sup> “Se pudéssemos separar saber ambiental e racionalidade ambiental, poderíamos alinhar o primeiro com o conjunto de saberes e valores de ordem cultural, enquanto que a segunda estaria mais vinculada ao sistema de conhecimento científico e à sua operacionalização técnica, embora aqui sejamos obrigados a admitir com Morin que não há ciências puras e que os pontos cegos que acompanham os sistemas de verdade nas ciências derivam dos sistemas de valores que habitam as mentes de seus formuladores, como construções sociais das quais eles mesmos fazem parte.” FLORIANI, D. *Op. cit.*, pp. 126-127.

Clama-se pelo equilíbrio entre as sociedades humanas e a natureza por meio de um manifesto epistemológico hábil a avaliar que nenhum nível de vida é mais ou menos importante, mais ou menos útil, já que o valor da vida passou a ser um inovador referencial para as interferências do ser humano no mundo natural.

Nesse sentido, Philippe Descola<sup>34</sup> sugere o repensar das relações humanas mediante uma estrutura social reorganizada. Por isso a sociedade também possui um papel relevante na imposição de novas convicções.

Julieta Rodrigues apresenta o mesmo juízo: “De fato, uma ética baseada exclusivamente na consciência pessoal é insuficiente, porque leva o sujeito a viver artificialmente, compartimentado em um mundo conceitual no qual, em benefício da pureza, oculta a realidade da vida”.<sup>35</sup>

Para elucidar a questão, poder-se-ia dizer que o padrão global seria oriundo da inconsciência coletiva inerente ao próprio sentimento do homem de amparar seus semelhantes e viabilizar a vida em comunidade. O sentimento de sobrevivência seria o padrão a respaldar a emergência, de modo a uniformizar a conduta para o ordenamento social; esse sentimento faria parte de uma inconsciência do homem em coletividade, constituindo-se como o “feromônio”

---

<sup>34</sup> *“En effet, lorsqu’une société conçoit l’usage de la nature comme homologue à un type de rapport entre les hommes, toute modification ou intensification de cet usage devra passer par une réorganisation profonde tant de la représentation de la nature que du système social qui sert à penser métaphoriquement son exploitation”*. DESCOLA, Philippe. *La nature domestique : symbolisme et praxis dans l’écologie des Achuar*. Paris: De la Maison des Sciences des l’Homme, 2001, p. 404.

<sup>35</sup> CORDEIRO, Julieta Rodrigues Sabóia. Fragmentos de um desejo pedagógico. *In: O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luiz Alberto Warat*. OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (org.) Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, p. 15-16.

para a reunião ou agrupamento e seu desenvolvimento ordenado e ético, com vistas a sobrevivência ambiental e do próprio ser.<sup>36</sup>

Convém, assim, reparar a instrução de Steve Johnson sobre a terminologia 'emergência'. Para este pesquisador, emergência designa a existência de um padrão de organização de várias entidades independentes que conseguem criar um sistema em que tem seus conhecimentos próprios e se agrupam a partir de baixo para cima, chamado *top-down*, para começar a produzir comportamento que reside em uma escala acima deles, o qual é chamado *bottom-up*.

Portanto, "o movimento das regras de nível baixo para a sofisticação do nível mais alto é o que chamamos de emergência"<sup>37</sup>; um padrão de nível mais alto emergindo a partir de complexas interações paralelas entre agentes locais, sem estratégias ou autoridades centralizadas. Em outras palavras, emergência é um contraponto entre sistemas em que se obedece a hierarquias (de cima para baixo = *top-down*) e a lógica vigente de sistemas em que se obedece de baixo para cima (*bottom-up*).

Percebe-se esse comportamento em diversas escalas, como exemplo, as comunidades de formigas e abelhas em suas formas de gerenciamento de trabalhos, nos neurônios do cérebro humano, ou mesmo na maneira como os bairros se formaram sem um projeto urbano ou um Plano Diretor.

---

<sup>36</sup> Os cientistas ficaram bastante absorvidos pela complexidade da arquitetura dos sistemas vivos, fonte essa, de inspiração e motivação para o desenvolvimento de seus trabalhos. Porém, coube ao pesquisador americano, Steve Johnson, autor da obra denominada "Emergência" misturar a neurociência, a teoria da evolução e estudos urbanos para diagnosticar como os estímulos imediatos e locais geram comportamentos globais. ver: JOHNSON, Steve. *Emergência: A Dinâmica de Rede em Formigas, Cérebros, Cidades e Softwares*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

O planeta está interconectado por formas extraordinariamente profundas. Com as lições de Johnson, evidente constatar que a estrutura descentralizada do nível mais baixo consente, não somente criar uma organização de nível mais alto, mas recuperá-la em razão de alguma afetação particular.

Por isso, permite-se a composição de uma espécie de organismo vivo com a auto-regulação dos indivíduos com base no comportamento de outros indivíduos. Quer-se dizer que a conexão existente entre o micro-comportamento individual e o comportamento global gera um sistema emergente de auto-organização.

Aliás, o físico e teórico de sistemas Fritjof Capra, adepto da concepção holística, também ensina e enfatiza em um de seus mais recentes trabalhos<sup>38</sup>, que há um padrão em rede de organização para cada sistema vivo, que, como redes autogeradoras, contribui para a formação de outras redes de comunicação. Tal concepção pode ser estendida ao domínio social ao identificarmos as redes de comunicações como redes vivas. A estrutura determina o comportamento do organismo vivo e da mesma forma pode-se observar nos sistemas sociais. De fato, as estruturas sociais colaboram para com o funcionamento de todas as outras coisas.

A vida social surge por meio de certas peculiaridades, como a capacidade que o ser vivo possui em guardar imagens mentais de objetos materiais e acontecimentos. Isso traz como consequência as relações de poder

---

<sup>37</sup> *Idem*, p.14.

<sup>38</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

que têm em suas origens, os conflitos de interesses fundados na diferença de valores.

Fritjof Capra ratifica que a compreensão sistêmica da realidade social poderia ser encontrada por meio de quatro perspectivas sobre a natureza dos sistemas vivos, fundamentada em pontos de vistas estratégicos. A primeira perspectiva é o 'Ponto de vista dos padrões', que consiste em informar que os sistemas vivos são redes autogeradoras. A segunda, 'Ponto de vista da estrutura', traduz a idéia de dissipação de energias. Já o 'Ponto de vista dos processos', terceira perspectiva, é a interação das idéias acima. Essas três perspectivas promovem de modo significativo a compreensão sistêmica da vida. Quando se acrescenta uma quarta perspectiva, o 'Ponto de vista dos significados', tem-se uma a compreensão sobre a vida no domínio social.

Os diversos sistemas vivos, formulados por Capra, apresentam padrões de organização semelhantes. Por 'padrão de organização' entende-se por configuração das relações entre os componentes do sistema vivo capaz de determinar as características essenciais do sistema e que se tornam cada vez mais elaborados com a evolução da vida. A 'estrutura do sistema', que nada mais é senão a incorporação material do padrão de organização, interliga-se ao 'processo vital', compreendido como processo contínuo dessa incorporação.

O padrão de organização enquadra-se na idéia de uma rede autogeradora, se o sistema vivo for estudado a partir do ponto de vista da forma. A estrutura material configura um sistema aberto por ser uma estrutura dissipativa e o processo mostra que os sistemas vivos estão ligados a

---



autopoiese, pois são sistemas cognitivos. O metabolismo celular é um “padrão específico de relações entre processos químicos”<sup>39</sup> e importa na característica primordial para diferenciar os sistemas vivos dos não-vivos.

Portanto, as práticas públicas, sociais e individuais bem como as questões do conhecimento teórico, científico, empíricos e de senso comum são temas de debate porque servem à reestruturação das atitudes humanas, das condições e modos de vida do homem. Com isso, mister verificar que a sobrevivência da vida na Terra<sup>40</sup> fundamenta a emergência de novas epistemologias socioambientais, a fim de padronizar atitudes, condições de existência e condutas humanas para com o ordenamento social; cujo fato seria ligado a uma inconsciência do homem em coletividade.

Enrique Leff<sup>41</sup> propõe a construção de uma nova racionalidade social, tida como racionalidade ambiental, sob outra ética entre a existência humana e a transformação social voltada a uma reorientação do progresso científico e tecnológico. Torna-se imprescindível a constituição de uma racionalidade ambiental, por meio de etapas contínuas de desconstrução da racionalidade capitalista e a construção de outra racionalidade social, sem olvidar a importância do diálogo das ciências, por seus respectivos interlocutores hábeis a mesclar os conhecimentos acadêmicos com os saberes populares.

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>40</sup> “É pacificamente aceito em nossos dias, ao menos entre pessoas que exercitam o discernimento, que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção gradativa de espécies animais e vegetais – seja ela decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas degradadoras –, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados. Em decorrência, a preocupação com a vida desemboca numa “ética de sobrevivência”, em que os conceitos e os sistemas de relações ainda não estão suficientemente definidos.” MILARÉ, E. *Op. cit.*, p. 129.

## Dimas Floriani e Maria do Rosário Knechtel ensinam que

as novas epistemologias sócio-ambientais emergentes são plurais e diferenciadas: umas buscam a reintegração ou mais do que isto, uma unificação do conhecimento, com a natureza e a sociedade (Capra); outras pensam a complexidade como o referencial principal para explicar os novos sentidos do mundo (Morin); outras ainda buscam conhecer o que as ciências desconhecem, isto é, uma nova racionalidade ambiental, capaz de subverter a ordem imperante entre as lógicas da vida e o destino das sociedades (Leff).<sup>42</sup>

Daí a se afirmar que o transporte à evolução social sustentada sobre a emergência necessita, ao menos, uma ótica social dimanada da (in) consciência coletiva, se não ligada à inteligência humana, ao menos amparada na ignorância daqueles que vêm pouco além de suas próprias mãos.

Quer-se com isso dizer que ao humano, dotado de inteligência, mesmo a utilizando mesquinamente ao seu interesse próprio, tem em sua (in) consciência a necessidade de padronização das condutas sociais, a agrupá-las em, pelo menos, duas classes: as permitidas e não permitidas; e o faz, novamente, em face de sua (in) consciência de que o coletivo deve imperar sobre o particular, sob pena da insubsistência de sua própria sociedade.

Mas essa (in) consciência não é proveniente de qualquer feromônio a delimitar ou determinar o agrupamento emergente; de onde viria, portanto, a padronização imperiosa à evolução sustentável, o macrodesenvolvimento, a quebra da razão voltada ao interesse particular em benefício da ordem pública?

---

<sup>41</sup> LEFF, H. Saber... *Op. cit.*

<sup>42</sup> FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental, epistemologias e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003, pp. 15-16.

A abertura do interesse individual econômico para o bem estar dos Animais não-humanos?

Poder-se-ia afirmar, teoricamente, que a inteligência seria o fator primordial para que o homem, ao pensar na sobrevivência da própria espécie, determinasse, em referência ao seu livre arbítrio, a evolução compassada da sociedade e a sobrevivência de seus semelhantes, ordenada e pacificamente.

No entanto, a inteligência humana pode, ao mesmo tempo, qualificar-se como um dom que trabalharia em desfavor do homem, pois seus diferenciados níveis resultariam na determinação de líderes, fato que desmistificaria a tese da emergência e que imporá a razão destes sobre os demais, levando-se em conta que usual colidência entre os interesses particulares dos líderes com os interesses coletivos dos “administrados”.

Novamente, então, haveria a indagação de onde viria a (in) consciência coletiva, como padrão, para o macrodesenvolvimento, a justificar a tese da emergência. Aliás, para que a inevitável intervenção antrópica no ambiente seja sensata é preciso que o ser humano esteja consciente de suas atitudes e mais, sobre as conseqüências a que estas darão ensejo.

## 1.2 DA EMANCIPAÇÃO DO CONHECIMENTO VIA INTERDISCIPLINAR À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A condição inicial para a materialidade efetiva de um procedimento de transformação das ações humanas e, muitas vezes de mentalidades instáveis, ignorantes e desordenadas em sociedades emergentes, é o desenvolvimento da consciência crítica do indivíduo por meio de reflexões aprofundadas sobre a gama de informações transmitidas cotidiana e instantaneamente, ou seja, por meio da educação.

A educação contribui para a sistematização do conhecimento frente a crise de paradigmas e possibilita adequar estas atitudes a uma reflexão crítica preventiva; e quando o assunto versa sobre questões ambientais, a educação deixa seu antigo patamar e assume novo enfoque com uma diferenciada forma de contextualizar a educação. À esta dá-se o nome de educação ambiental, a qual consiste, basicamente, em utilizar a educação convencional de modo transdisciplinar e transversal.

Enrique Leff define transdisciplinaridade como

um processo de intercâmbio entre diversos campos e ramos do conhecimento científico, nos quais uns transferem métodos, conceitos, termos, inclusive corpos teóricos inteiros para outros, que são incorporados e assimilados pela disciplina importadora, induzindo um processo contraditório de avanço/retrocesso do conhecimento, característico do desenvolvimento das ciências.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 83.

Destarte, tem-se que é a porta para domar os conhecimentos acumulados cada vez mais vertiginosamente, concretizada ao se tecer a conexão sincrônica e contínua entre os saberes a permitir a visão cósmica da relação entre o homem e as outras espécies.

A interdisciplinaridade<sup>44</sup> coopera para a construção da epistemologia e do mundo cognitivo íntimo do ser humano sem invalidar o sistema da divisão do conhecimento em disciplinas. Não é exclusivamente a miscelânea de diversos saberes, mas antes de tudo, a possibilidade de ceder os procedimentos de uma disciplina para a outra.

Philippe Layrargues leciona que os desafios conferidos pela crise ambiental acarretaram uma reação do aparelho educativo originando a chamada educação ambiental.<sup>45</sup>

Com efeito, busca-se, com a educação ambiental, não apenas a discussão sobre a problemática ambiental, mas também a conduta ética apresentada nos empreendimentos humanos que perpassa o âmbito educativo convencional e das estruturas tradicionais.

Paulo Freire já havia dito que educação é conscientização e assim sendo, a educação ambiental, hábil a interagir com múltiplos sistemas sociais, propicia o desenvolvimento do raciocínio crítico do ser humano e contribui para a elevação do grau de consciência do homem.

---

<sup>44</sup> A interdisciplinaridade é a somatória integrada de componentes curriculares na construção do conhecimento que surge como uma das respostas alternativas à necessidade de uma reconciliação epistemológica como processo obrigatório devido à fragmentação dos conhecimentos advindo da revolução industrial e da necessidade de mão de obra especializada. Objetiva a busca da conciliação entre os conceitos pertencentes às diversas áreas do saber a fim de promover progressos como a produção de novos conhecimentos ou até mesmo, novas sub-áreas do saber.

Além disso, é competente a auxiliar na transformação cultural, de conduta, desenvoltura ou mesmo dos próprios valores do homem.

Certamente a educação ambiental designa a mudança cultural do ser humano que o permite redimensionar suas práticas para com os Animais não-humanos e ampliar sua compreensão sobre o significado de sua própria existência relacionada às outras formas de vida, ao ambiente, a Natureza e ao Universo.

Para resgatar o elo perdido com os Animais não-humanos, a educação ambiental desafia o pensamento simplificador, ambiciona a complexidade, assinala a multidimensionalidade.

Evitar o pensamento mutilado e almejar a cosmovisão é impor o retorno da sensibilidade humana, perdida por conta da visão simplificada do mundo e pelo antropocentrismo.

Dimas Floriani e Maria do Rosário Knechtel esclarecem que

a emergência do saber ambiental aparece como efeito dos processos de mudança social, podendo ser interpretada sob a ótica das formações discursivas do saber ambiental e como efeito do poder no conhecimento. Por outro lado, esse saber ambiental abre caminho para ampliar os sentidos internos de cada saber disciplinar das ciências, obrigando-os a se abrirem às novas racionalidades sócio-ambientais emergentes.<sup>46</sup>

Esses fatores impõem dificuldades ao desenvolvimento educacional-ambiental e, por isso, requer-se aplicação das pródigas leis ambientais brasileiras que permitem e autorizam obras complexas.

---

<sup>45</sup> LAYRARGUES, Philippe Pomier: *Educação no processo da gestão ambiental: Criando vontades políticas promovendo a mudança*. Anais do I Simpósio Sul Brasileiro de Educação Ambiental –Erechim (RS) - novembro de 2002.

<sup>46</sup> FLORIANI, D. e KNECHTEL, M.R. Educação... *Op. cit.*, p. 31.

Repare-se que a educação é o alicerce do Estado Democrático de Direito e a Carta Fundamental destina o Capítulo III, do Título VIII que trata da ordem social à Educação, suas bases e diretrizes. Assim, o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 informa que

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em complemento ao artigo supracitado e aos demais existentes no Capítulo III, a Lei Maior acrescenta o inciso VI <sup>47</sup> ao parágrafo 1º do art. 225, o qual impõe ao Poder Público e a toda a coletividade a promoção imprescindível da Educação Ambiental nos diversos níveis de ensino, aliada a conscientização da sociedade sobre a necessária preservação ambiental; mais do que isso, como um exercício de cidadania.

A educação ambiental “passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania”. <sup>48</sup> Conseqüentemente, é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do direito ambiental que é exatamente o princípio da prevenção.

---

<sup>47</sup> Art. 225, 1º, VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. BRASIL, Constituição da República Federativa do. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>48</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.p 500 - 501.

O referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado pela Lei da Política Nacional de Educação Ambiental<sup>49</sup> filiada a visão não-reducionista, apontou a abordagem da formação de uma consciência ecológica, muito embora a lei seja pouco clara, de difícil compreensão e juridicamente confusa.

Contudo a Lei supra citada propõe uma compreensão integrada do meio ambiente, estimula o fortalecimento da consciência crítica integrada com a ciência e a tecnologia, enfatiza a democratização das informações ambientais com o incentivo à participação da sociedade nas múltiplas relações sociais globais.

Além disso, a Lei Maior, segundo Paulo de Bessa Antunes, legitima as relações sociais a fim de fazer valer a eficácia do Direito Ambiental:

A Constituição Brasileira, expressamente, estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental. Este, de fato, é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente.<sup>50</sup>

Em decorrência dessas considerações, quando a Constituição Federal reporta-se à educação ambiental a abranger todos os níveis de educação, mister se faz compreender a educação informal, não formal e formal, isso

---

<sup>49</sup> Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, conhecida por LPNEA.



porque o processo de educação não se confunde com escolaridade. Em outras palavras, a educação ambiental incide na instrução de jovens e adultos em geral, a abranger a educação básica que inclui a infantil, ensinos fundamental e médio, superior, profissional e especial.

A LPNEA aborda o domínio da multidisciplinaridade, da transdisciplinaridade e da interdisciplinaridade<sup>51</sup>, termos estes, todos acostado a lei e contempla o ensino formal<sup>52</sup> e não formal<sup>53</sup>.

Evidente que no Brasil a educação formal não estabelece um campo de oportunidades para a ruptura com o pensamento reducionista do ser humano. Observa-se, então, que a educação ambiental tem por meta precípua a conservação do ambiente com base na interdependência entre meio natural, cultural e socioeconômico. Necessita, então, ser contemplada como um instrumento vantajoso ao alargamento das atividades de educação ambiental atuais e futuras.

Paulo de Bessa Antunes esclarece a relevância da lei ao mostrar que “por ela se pode perceber que os processos de educação ambiental devem ter por finalidade a plena capacitação do indivíduo para compreender

---

<sup>50</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 209.

<sup>51</sup> A multidisciplinaridade protesta por informações de diversas matérias a fim de estudar certo elemento sem a preocupação de interligar as disciplinas entre si. Na interdisciplinaridade é estabelecido um intercâmbio entre duas ou mais disciplinas, ao passo que na transdisciplinaridade a cooperação entre as várias matérias impossibilita a separação dos saberes e com isso pode-se dizer que faz surgir uma nova "macrodisciplina".

<sup>52</sup> Art. 10: “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.”

<sup>53</sup> Art. 13: “Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”.

adequadamente as implicações ambientais do desenvolvimento econômico e social".<sup>54</sup>

A Lei da Educação Ambiental ganhou impulso, sobretudo a partir da cobrança da modernidade, como espaço propício a alterar as estruturas econômicas e políticas instituídas na sociedade.

Porém, além destas esferas, e mesmo a jurídica, os preceitos da educação ambiental auxiliam o repensar sobre os padrões de referência e legitimidade, a resgatar a sensibilidade humana no tratamento para com os Animais não-humanos normalmente valorizados somente como mercadorias. Logo, a reconciliação dos Animais não-humanos e humanos é registrada pelo princípio básico da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.<sup>55</sup>

Valorizar as outras formas de vida que não sejam humanas somente pelo fato de 'existir' e não de 'servir' aos propósitos humanos, faz parte da educação da sociedade, do crescimento interior individual, da elevação do grau de consciência do homem e mais, da aquisição de um, por que não assim dizer, conhecimento-emancipatório, ético e responsável?

Redimensionar a ética na consideração de outras formas de vida e na interdependência do humano e não-humano a fim de ultrapassar a competitividade sem solidariedade e a visão utilitarista existentes, é objetivo plenamente viável a ser alcançado com a educação ambiental. A cidadania emergente demanda o retorno da sensibilidade, da compaixão, do amor ao

---

<sup>54</sup> ANTUNES, P.B. *Op. cit.*, p. 211.

<sup>55</sup> Art. 1º: "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade."

próximo, da tolerância, enfim, dos saberes que orientarão a vida do homem para uma realidade unificada à vida dos Animais não-humanos.

Renato Nalini expõe com clareza que “somente a ética poderia resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo”.<sup>56</sup>

Engajadas em uma técnica de reconstrução de referências conceituais, a educação ambiental é uma educação emocional, é uma educação moral, ética, sensível e perceptiva. Mediante a educação ambiental, o acesso à informação em linguagem adaptada ao educando contribui para o desenvolvimento da reflexão crítica, estimula a confrontação com as questões ambientais, sociais e político-econômicas.<sup>57</sup>

Para alcançar o objetivo do princípio democrático, torna-se imprescindível a utilização da ferramenta da educação ambiental, a qual é um dever do Estado face ao contido na Constituição Federal de 1988. Diversas formas de articulação do conhecimento e da vida social emergem a partir da prática renovadora da educação ambiental. Heemann informa que

educar é iluminar caminhos. Portanto, na atuação educativa não há como renunciar aos valores éticos, pois são eles que, ao desempenhar um papel central no sistema axiológico, determinam as motivações e os modelos de comportamento.<sup>58</sup>

Portanto, a construção do conhecimento e do saber ambiental que estimulam a construção de uma nova ética e empenho do cidadão com as

---

<sup>56</sup> NALINI, Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

<sup>57</sup> Em consonância com a prescrição constitucional contida no art. 225, § 1º, inc. VI (este: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente).

<sup>58</sup> HEEMANN, Ademar. *Natureza Ética*. 2.ed. Curitiba: UFPR, 1998, p. 10.

outras formas de vida, levada a todos os setores informações, tecnologias e práticas sustentáveis que possam agir de forma interdisciplinar e integrada entre todos os setores e atores da sociedade é aplicável com a educação ambiental.

Nos dias atuais existe uma medicina avançada, tecnologias de ponta e ciência à frente dos pilares estagnados do Direito. Portanto, é possível sim, que, com a elevação do grau de consciência dos seres humanos e mediante o diálogo dos saberes e de nova estrutura juridicamente aceita, os termos apropriados sejam apresentados à comunidade científica e introduzido nas escolas, no mundo acadêmico e profissional.

Não há mais necessidade de se utilizar os recursos da vivisseção, das experiências tortuosas, de apresentações em que os Animais são subjugados e humilhados pelos seres humanos.

Os seres humanos não podem continuar a se desenvolver utilizando o pensamento antiquado de que o mundo antropocêntrico é o correto e com isso, permitir ao homem fazer o que bem entender aos Animais não-humanos.

Ao contrário, é preciso ensinar que as áreas do conhecimento somam-se em prol da sadia qualidade de vida para todos os seres vivos, incluindo, neste pensamento, que os não-humanos não são meras coisas, bens semoventes ou objetos de apropriação pelo homem.

A presente era apresentou uma inovação na ética e no pensamento sobre a moral. É preciso evidenciar o retorno da personificação<sup>59</sup> da natureza e

---

<sup>59</sup> “É assim que se encontra condicionada a vida sobre o planeta Terra. É assim que se condiciona, também, a organização da sociedade humana. Neste contexto atual, de todos nós conhecido, parece que a vida vale o que vale para cada um, e cada um quer fazer valer a vida

disponibiliza a informação ao conhecimento generalizado e não especializado para realçar a obrigação dos seres humanos em assumir um posicionamento de responsáveis ou gestores pelos não-humanos, a fim de abandonar o conceito de propriedade.

Se a Ética tem a missão de estabelecer regras de conduta que objetivam aperfeiçoar o homem mediante o desenvolvimento de uma consciência crítica; e o Direito de estabelecer normas que viabilizem o convívio humano social, por meio da consideração e do reconhecimento do 'outro' como pessoa, como ser diferente e também possuidor de individualidade própria, a qual deve ser respeitada, mister sopesar a correlação entre a Ética e o Direito.

Há que se adequar o Direito a esta Ética e realidade presenciada, porém inalterada pela dogmática jurídica, seja por conveniências políticas, seja por privadas, e evitar o lucro à todo e a qualquer custo para ceder espaço a uma visão de tratamento justo e igualitário entre os seres desiguais.

Se já houve avanço em se constatar que as diferentes raças humanas não possuem grau de hierarquia e por isso tão rechaçado o acontecimento da escravidão, da exclusão das minorias, entre outros exemplos, forçoso é o respaldar jurídico em novos modelos de civilização. Quem sabe assim o ser humano não se sinta envergonhado em se considerar 'civilizado'.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO

*Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem.*

Leonardo da Vinci

#### 2.1 DO DIREITO

Nas sociedades organizadas e democráticas há um complexo sistema conhecido como Direito que mediante referências de leis, doutrinas, jurisprudências e costumes orientam a superação dos conflitos existentes.

O Direito surge com força para transformar as práticas bárbaras em um mundo civilizado, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio da coexistência social mediante a determinação de regras que devem ser seguidas e imposição de certos limites aos indivíduos. Miguel Reale bem traduz essa noção ao afirmar que “o direito é a ordenação heterônoma e coercível da conduta humana”.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 49.

O Direito exerce constrangimento social e compressão sobre seus destinatários, pois, quando infringido, castiga o infrator com sanção institucionalizada. O papel disciplinador se faz por meio de normas que conduzem o comportamento interindividual, sendo, o Direito, imposto heteronomamente, involuntariamente a vontade de seus destinatários e, para isso, dispõe do elemento de coerção.

Repare-se que o Direito<sup>61</sup> é entendido sob diversos ângulos, o que dificulta sua definição. De forma filosófica e eticista o Direito é concebido como sendo a ‘arte do bom e do justo’<sup>62</sup>. Sob outra visão, o Direito era o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um podiam coexistir com o arbítrio dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade. Já no século XIX, o Direito passou a ser o conjunto das condições de vida social, garantidas pelo Estado por meio da coação.

Amplamente, a palavra “Direito” é usada em três sentidos: regra de conduta imperativa – direito objetivo, sistema de conhecimentos jurídicos – ciência do direito e capacidade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa, em outras palavras, o que certa pessoa pode demandar de outra – direito subjetivo.

Ao propósito deste trabalho, apresentam-se as duas perspectivas que ganham ênfase na doutrina: a primeira que importa no termo de justiça, como forma de um ideal, e segunda, como norma positiva, ou seja, o Direito significa regra de direito; portanto, o instituto do Direito deve ser visto sob dois aspectos: como fenômeno social e como fenômeno jurídico.

---

<sup>61</sup> A palavra “direito” vem do latim *directum*, que supõe a idéia de regra, direção, sem desvio.

<sup>62</sup> *Jus est ars boni et aequi.*

Enquanto fenômeno jurídico, que é o ponto de vista do jurista, a indagação pertinente implica em saber o que são as regras do Direito. Já como fenômeno social, mister se faz prosseguir o ponto de vista filosófico e assim, qual é a relação entre o Direito, a política, a economia e a justiça.

No aspecto do Direito como fenômeno social, pode ser expresso como fenômeno humano, que são consolidações de relações e conduta, em outras palavras, concretização da vida social e mental.

Já no primeiro caso, o Direito não deve ser confundido com regras morais e éticas, porque ainda que vise a organização da sociedade, não tem por fim somente o aperfeiçoamento do indivíduo. As regras do Direito procuram soluções justas, embora possam não seguir a moral. Exatamente por esse aspecto é que surgem os direitos injustos, também chamados de direitos que são legais, mas em desconformidade com preceitos morais.<sup>63</sup>

Para manter a ordem e a vida em sociedade, o Direito, em que pese sua falta de uniformidade, interfere nas relações dos cidadãos e do Poder Público mediante regras formuladas por órgãos competentes e permanecem válidas até sua abrogação ou substituição.<sup>64</sup>

Neste sentido, a regra do Direito é uma regra social, estabelecida por autoridade pública, permanente e de aplicação geral, cuja observação é

---

<sup>63</sup> “Com efeito, ao se adentrar no estudo do direito, relevante à leitura dos fatores que influenciaram a elaboração e a operacionalização das normas jurídicas, conseqüentemente, vê-se a correlação entre os conceitos de direito, moral, regras de tratamento, religião, justiça e ética. Cada um possui, em maior ou menor grau, convergência de aspirações e finalidades, posto servirem-se para harmonizar a sociedade. Embora a vida de cada *fator* possa dar-se isoladamente, há pontos comuns que objetivam um fim maior que, no sentir da signatária, lastreia-se na indispensável e tão almejada justiça.” RODRIGUES, Danielle Tetü. *A influência da ética profissional no poder judiciário*. Direito em Revista, v.4, n.6, Francisco Beltrão: Clones Ltda., 2004, p.14.

<sup>64</sup> Abrogação significa a anulação de uma lei por lei posterior e substituição equivale a troca de determinada regra ou por outra.



sancionada pela força. A força pública serve aos propósitos do Direito, vez que se a obediência à lei dependesse da boa vontade dos cidadãos, certamente a ordem da sociedade seria colocada em xeque.

Todavia, o Direito está além do sentido formal de regras positivas. É uma disciplina normativa criada pelo homem e constituída pelo conjunto de regras de conduta que regem as relações sociais de uma sociedade a fim de estabelecer condições gerais de respeito, necessárias ao desenvolvimento da mesma. O Direito depende da pretensão humana, possui sentido, destinação, finalidades e é prescrito em razão dos fatos sociais segundo tradições e valores. Portanto, pertence ao mundo construído pelo ser humano. Eduardo Carlos Bittar assevera que

os textos jurídicos são molas propulsoras da ação. A linguagem jurídica funciona como ponto de partida para as ações sociais e o movimento das relações humanas. Negocia-se, patenteia-se, registra-se, autoriza-se e pactua-se, tudo com base em textos e signos jurídicos. São eles que informam ou regulamentam ações humanas juridicamente relevantes.<sup>65</sup>

Destarte, o Direito como conjunto de normas positivadas, dimanadas de uma relação tensional entre fato e valor, deve observar a dinâmica dessa relação, a evoluir em compasso e em conformidade com os “novos” fatos e valores, configurando-se consentâneo com a sociedade que pretende regular. Só é possível compreender o Direito quando se reconhece que é um sistema dinâmico.

Assim sendo, vez que o Direito é um objeto criado pelo homem e dotado de valor, que procura garantir a ordem da sociedade segundo os princípios da

justiça, inegavelmente o Direito transforma a conduta social, a modelar o agir em sociedade.

Eros Roberto Grau ensina que

essa verificação nos permite compreender que o direito, ainda quando não seja intencional e deliberadamente transformador, finda por resultar efetivamente transformador, ao ensejar interpretações que conduzem à emancipação social, à maior igualdade social, etc. É justamente a presença de marcas e traços de tais discursos, nele, que mantém o discurso jurídico integrado socialmente, de modo a assegurar sua adequação à realidade, tanto quanto isso seja possível, em um contexto histórico continuamente cambiante.<sup>66</sup>

O discurso jurídico é identificado por seu potencial transformador de situações reais porque é apto a exercer influências sobre a esfera de existência, da conduta e da vida dos sujeitos a ele atrelados enquanto partícipes de uma relação de envolvimento com a textualidade jurídica. A empreitada do axioma legal incide em conceitualizar as normas jurídicas de tal modo que sejam restringidas a um ordenamento sistemático, a exhibir o direito vigente da forma mais pueril e conveniente possível.

Ao se observar as lições de Maria Helena Diniz, fácil aceitar a ponderação de que o discurso jurídico é um discurso de poder:

Nítida é a relação entre norma e poder. O poder é o elemento essencial no processo de criação da norma jurídica. Isto porque toda norma de direito envolve uma opção, uma decisão por um caminho dentre muitos caminhos possíveis. É evidente que a norma jurídica surge de um ato decisório do Poder (constituente, legislativo,

---

<sup>65</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 478.

<sup>66</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.150.

judiciário, executivo, comunitário ou coletivo, e individual) político.<sup>67</sup>

Por sua vez, Eduardo Bittar explica que “toda modalidade semiótica de descrição do discurso jurídico será marcada pela capacidade de gerar efeitos e produzir resultados, e apresentar-se-á como um poder-fazer”.<sup>68</sup> Com este parâmetro, poder-se-ia sustentar que o Direito é a garantia do exercício do poder.

Sob esse prisma, Leonel Rocha instrui que

o direito sempre foi político; é falsa a afirmativa de que o direito se torna crítico devido à descoberta realizada pela teoria crítica deste aspecto inerente à sua materialidade. Isto que se pretende assinalar é que não existe um direito dogmático ou um direito crítico: o que existe é um direito observado sob um ponto de vista dogmático ou crítico. Desta maneira, o que se deve propor é uma teoria que leve em consideração a própria materialidade teórica-político-ideológica do direito e não se contente apenas em criticar as teorias dogmáticas sobre o jurídico.<sup>69</sup>

Portanto, mais do que isso, o Direito é Poder e sob essa miragem, vale a transcrição abaixo:

O que se quer afiançar é que o Direito não precisa de reformas para incidir na proteção solicitada à fauna. Ao contrário, o Direito é competente a proteger a vida, a liberdade e a dignidade aos Animais. Só é preciso não centralizar a visão no homem, Se o Direito é poder, ele pode tudo! Entretanto recorre-se aos doutrinadores e juristas, inclusive àqueles com crostas solidificadas e endurecidas do pensamento antropocêntrico defasado, para demonstrar que se perscruta o vazio num mundo em que a aniquilação de

---

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

<sup>68</sup> BITTAR, E.C.B. *Op. cit.*, p. 475.

<sup>69</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. UNISINOS, 1998, p. 61.

formas de vida, senão a do ser humano, parece ser concebida por maior parte dos homens.<sup>70</sup>

Não obstante a isso, se o homem esforça-se para promover o aperfeiçoamento do Direito<sup>71</sup> é viável perceber que o Direito é um processo que visa a consumação de valores e mira a concreção da justiça que é a motivadora da constituição dos institutos jurídicos.

A atividade exercida pelo homem busca obter determinado fim e é gerada por valores que avocam a condição de fator determinante dos projetos por ele estabelecidos. Com isso, a idéia de valor está atrelada às necessidades do homem em razão do que avalia importante para sua existência, de acordo com os valores que escolhe.<sup>72</sup>

Os valores são encontrados em três posições: no sujeito, no objeto ou na relação entre eles. Referente aos valores encontrados no sujeito, cuja teoria chama-se de 'subjéctiva', fundamenta-se na concepção de que o sujeito é o portador de necessidade. A segunda teoria, denominada de 'objectiva', ampara-se no fato de que o objeto, que irá prover a necessidade, tem determinados atributos que o fazem valioso diante do homem. A terceira teoria, chamada de 'eclectica', esclarece que o valor não vive isolado, mas na participação conjunta do sujeito e objeto.

---

<sup>70</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e jurídica*. Curitiba: Juruá, p. 109.

<sup>71</sup> "A justiça privada, a lei de talião, os sistema das ordálias, o regime da escravidão, vigentes em épocas recuadas da história, revelam um Direito profundamente injusto, distanciado dos grandes princípios do Direito Natural. Hoje, o Direito valoriza a vida humana, protege os mais fracos, estabelece o princípio da isonomia legal. Contemplar o passado e observar o presente é esperar futuro promissor para o Direito". NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito: de acordo com a Constituição de 1988*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 84-85.

Entretanto, como o Direito encontra-se disperso em várias normas que surgem em diferentes épocas, destinadas a satisfazer necessidades oriundas de situações sociais variadas e a solucionar os conflitos de interesse, requer-se a concentração, sistematização e unificação da matéria jurídica mediante a técnica da ciência do direito, a qual é fundamental para construir o sistema jurídico, que nada mais é senão a organização científica da matéria jurídica.

Mais; vale dizer que o Direito é influenciado pelas relações de forças do emaranhado meio social. Enquanto teoria objetiva a constituição de uma *episteme*, um sistema lógico-dedutivo de conhecimentos aliado à elaboração legal como justificação do conjunto de normas que instituem o ordenamento jurídico; em outras palavras, é o conhecimento por meio da dialética. Já como *praxis* busca resolver as lides provocadas pela discordância valorativa da sociedade e conflitos de interesses. Portanto, é importante se pensar sobre uma postura dialética que articule a teoria e a prática jurídica.

É certo que a vida em coletividade demanda a observância de outras normas, além das jurídicas, como a ética que deve orientar as condutas humanas. Com isso, o empirismo jurídico constitui-se em um saber cientificamente ultrapassado vez que omite de suas análises os avanços da epistemologia ao romper a teoria da *praxis*.

Rocha elucida que a “epistemologia jurídica dominante utiliza um instrumental positivista, fundamentado em um jusnaturalismo crítico, mas que, em última instância, privilegia a *doxa*, o senso comum teórico do jurista”.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> “Todo processo cultural é estruturado com vista à realização de um valor próprio. A estética existe em função do belo, a técnica visa a alcançar o útil, a Moral projeta o bem, a Religião valora a divindade, e o Direito tem na justiça a sua causa principal”. *Idem*, p. 78.

<sup>73</sup> ROCHA, L.S. *Op. cit.*, p. 53.

A reflexão sobre o método científico de investigação do real significado das normas jurídicas propõe uma diferenciada visão sobre a discussão epistemológica, que trata das relações entre a mente e o ser no processo do conhecimento, como será abordado adiante.

Esmaecidas essas condições, relevante é a discussão consciente do valor da justiça acerca de sua dimensão, haja vista que esta constitui a idéia central do Direito.

O Direito é assentado como a arte do que é bom e justo, o que denota, inicialmente, que os preceitos jurídicos não manifestam uma ciência do universo das coisas boas e justas. Bom é o que de tal modo se avalia na concordância coletiva predominante em acurado momento histórico. O mau rebate à mesma lógica, é o antagônico do bom, com o qual se coliga por vezes, fazendo sua averiguação necessária em sagacidade.

O justo depara-se aí como sinônimo apariscente de ético, do que seja ético. Na hipótese extrema, o que é aprovado ou não desaprovado pela sociedade é ético. Com isso, a moralidade seria uma idéia das coisas não más e o imoral, ao contrário, aquilo a que carecesse da benesse da não-desaprovação social e traria em si a condenação dos seres humanos.

O preenchimento de sentido das práticas do Direito<sup>74</sup> foi, desde a Antigüidade<sup>75</sup>, representado pela justiça que está presente nas relações

---

<sup>74</sup> “O direito foi, durante séculos, dominado pelo ideal de uma justiça absoluta, concebida ora como de origem divina, ora como natural ou racional, o que fez que o direito fosse definido durante séculos como *ars boni et aequi*, a arte de determinar o que é justo e equitativo.” PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, p. 09.

<sup>75</sup> “Uma das primeiras e mais notáveis reflexões acerca de um Direito justo, anterior a qualquer lei ou ordenação do poder político temporal, advém da cultura helênica, mais especificamente da literatura e do teatro de Sófocles, que, conjunto com Ésquilo e Eurípedes, constituíram as maiores expressões da dramaturgia clássica. Antes porém, de ser transmitida à posteridade a mensagem admirável do drama poético representado por Antígona, a primeira tomada de

humanas e se glorifica com a igualdade. Contudo, Direito e justiça são conceitos diferentes que podem estar em harmonia ou não. Isto porque o Direito deve ser o responsável pela concretização da justiça, que é autônoma e corresponde a uma norma moral e não a uma norma jurídica, as quais se diferenciam entre si em razão da cogência e da imperatividade que as caracterizam; além de que a norma moral dirige-se ao homem isolado, enquanto a norma jurídica volta-se ao homem nas suas relações com os outros.

Sob prisma diverso, Direito e Moral distinguem-se principalmente por suas fontes e finalidades específicas que merecem ser mencionadas. Enquanto a norma jurídica passa a existir por força de autoridades públicas competentes a representar a vontade da sociedade, cujo objetivo máximo é uma boa e adequada organização da vida em coletividade, a norma moral é oriunda da ética social, dos mandamentos religiosos, de atendimentos sócio-biológicos ou, ainda, da consciência individual a fim de alcançar a perfeição do ser humano. Assim, o princípio inspirador da moral reside na consciência do ser humano norteada por uma virtude moral de prudência, diversamente do Direito que é imposto por autoridade competente, conforme aludido.

A consequência mais visível desta diferenciação é demonstrada pela sanção. Se a moral é sancionada pela reprovação da sociedade e principalmente pela consciência do indivíduo, a reverência ao Direito é afiançada pela consciência de uma sanção socialmente formada.

---

consciência para uma resistência humana às leis injustas efetivou-se entre os pensadores sofistas". WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da Antigüidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, pp. 15-16.

Isto não significa ser impossível uma cooperação recíproca entre o ordenamento jurídico e as atitudes morais. As instituições do Direito estabelecem um dos fatores do ambiente que afeiçoam as ações morais individuais, ou seja, por meio da consciência jurídica ocorre a contribuição na evolução amoldada do Direito que, ao combinar o Direito e a moral seria possível perceber uma meta final denominada Justiça.

A idéia de justiça afirma o princípio da igualdade, cujo requisito primordial recai na exigência de que os iguais sejam tratados da mesma forma, “conseqüentemente, o ideal de igualdade, por si só, significa simplesmente a correta aplicação de uma regra geral (qualquer que seja ela)”<sup>76</sup> de modo igualitário e comum. A par disso, o objetivo do Direito é realizar a Justiça particular: dar a cada cidadão o que é seu, o que nem sempre é possível.

Ora, ao passo que o Direito constitui a garantia de uma ordem social colocada acima da diversidade de opiniões, a Justiça instrui a abordar igualmente as coisas iguais e desigualmente as coisas desiguais, mas não informa como sopesar os iguais e desiguais, tampouco como determinar a condição do tratamento a ser aposto aos termos dessas relações.

Pondera Gustav Radbruch que

se não é possível fixar e estabelecer aquilo que é justo, deve ao menos ser possível estabelecer aquilo que ficará sendo o Direito, e isso deve estabelecê-lo uma autoridade que se ache em condições de poder impor a observância daquilo que precisamente foi estabelecido.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, São Paulo: Edipro, 2000, p. 318.

<sup>77</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6.ed.rev. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997, p. 160.



Assim, a Justiça expressa o mesmo que igualdade e esta ordena a universalidade dos preceitos jurídicos. Alf Ross descreve que

as palavras *justo* e *injusto* (ou *reto* e *não reto*) têm sentido quando empregadas para caracterizar a decisão tomada por um juiz, ou por qualquer outra pessoa que deve aplicar um conjunto determinado de regras. Dizer que a decisão é justa significa que foi elaborada de uma maneira regular, isto é, em conformidade com a regra ou sistema de regras vigentes; menos precisamente esses termos podem ser aplicados a qualquer outra ação que é julgada à luz de determinadas regras.<sup>78</sup>

Desta leitura constata-se ser, a igualdade, uma abstração porque é construída sobre desigualdades que são dadas na realidade. Por sua vez, a realidade social é interpretada de forma diversa em razão da época, ideologia e lugares, a permitir o brocardo: a justiça de uns pode ser a injustiça de outros!

Portanto, parece ser falácia o ideal da Justiça como objetivo do Direito. Ora, se a idéia formal de igualdade ou justiça carece de significado pré-concebido, é passível de se postular a favor de quaisquer situações em nome da Justiça. Com isso, para defender certos interesses, invocar a Justiça não permite se discutir racionalmente sobre a questão colocada em foco porque resta derivada de uma expressão emocional, cuja palavra tem efeito persuasivo e não argumentativo. Nesta situação, passível é a proteção dos interesses dos Animais não-humanos pelos ideais da justiça.

Contudo, em outro sentido, se não é possível entender a Justiça como um critério para julgar uma norma, impõe-se o estudo do Direito posto para advogar o possível Direito dos Animais, direito este à igualdade de condições de existência e à própria vida.

Conforme apontado, o Direito não é estático, mas sim influenciado por múltiplos fatores: econômicos, sociológicos, políticos, avanços dos meios de comunicação, movimentos históricos dentre outros. Com isso, para continuar eficaz, obriga-se a constantemente se adaptar à evolução da sociedade por conta das transformações ocorridas na estrutura social e econômica, a resultar na eterna estratificação de determinada norma jurídica ou, ao contrário, na renovação integral da mesma em tempo recorde.

O ser humano passa a ser provido pelo Direito de maneira a aparelhar sua existência bem como o ajustamento e a vida das relações jurídicas no tempo. Necessita permitir-lhe, deste modo, domar as implicações do tempo sobre as situações jurídicas, prevendo-as e minorando-as.

A pós-modernidade é concebida como a era da velocidade; mais do que isso, vislumbra-se o início de algo ainda não identificado<sup>79</sup>.

Não denota estranheza a repercussão negativa quanto ao impacto da desigualdade potencializada pelo desequilíbrio das relações no domínio econômico e político; os diversos microssistemas superaram a centralidade do Código Civil e o paradigma jurídico é, por vezes, transferido da lei para a mais perfeita solução do episódio concreto, particular ao problema a ser resolvido. Apesar disso, a estabilidade do Direito em certa medida é inseparável à sua função que, acima de tudo, procura mostrar-se como uma ferramenta de segurança e, por isso, de liberdade.

---

<sup>78</sup> ROSS, A. *Op. cit.*, p. 320.

<sup>79</sup> “Três problemas suscitam a urgência de uma ética mundial: a crise social, a crise do sistema de trabalho e a crise ecológica, todas de dimensões planetárias”. BOFF, Leonardo. *Ethos mundial*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 11.

A evolução da sociedade traz a transformação constante e perpétua do Direito, a depender dos objetos (fatos e relações subjetivas) que solicitam sua regulamentação e das demandas do bem coletivo, principalmente.

Assim, para o Direito restar consentâneo com a sociedade, fez-se necessário, por exemplo, regular as relações supraindividuais, tais como as próprias ao meio ambiente, e outros bens difusos, de modo a tutelar material e processualmente relações que não se enquadravam perfeitamente no sistema posto, marcadamente individual.

Renato Rodrigues Filho explica que

vê-se, então, uma nova realidade. Os centros urbanos concentram cada vez mais um maior número de pessoas atraídas pela ilusão de uma facilidade de satisfazerem seus desejos nas cidades. Dessa concentração nos grandes centros emergiu a atenção aqueles bens jurídicos desprotegidos. O direito passou a voltar suas vistas ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, à criança e ao adolescente, aos portadores de deficiência física, ao consumidor e a outras relações advindas de uma aglutinada e complexa sociedade. Os interesses deixam de ser meramente individuais e assumem traços coletivos, com a impossibilidade de uma perfeita individualização de seus titulares.<sup>80</sup>

Ante ao exposto, a estrutura clássica individualista do Direito cedeu espaço aos interesses supra ou metaindividuais<sup>81</sup>, obrigando-se a sofrer renovações de ordem prática e teórica e envolver-se em tutelas diferenciadas.

---

<sup>80</sup> RODRIGUES FILHO, Renato. *A concretização e os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Dr<sup>a</sup>. Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2002, p. 18.

<sup>81</sup> “São metaindividuais, transindividuais ou superindividuais aqueles interesses que transcendem a esfera particular de uma pessoa física ou jurídica determinada. Pertencem a uma comunidade amorfa, fluida, contingente, flexível, sem personalidade jurídica, cuja titularidade pertence à coletividade, a qual possui identidade sócia.” BULOS, Uadi Lâmega. *Mandado de segurança coletivo*. São Paulo: RT, 1996, p. 58.

A título de ilustração, as tutelas diferenciadas acima mencionadas podem se conferidas nas inúmeras modificações do direito material, na criação dos Juizados Especiais Cíveis, na viabilização da opção pelo Juízo Arbitral, na inserção das demandas coletivas como a Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e mesmo a Ação Civil Pública<sup>82</sup>, entre outras inovações.

Neste fio condutor, Renato Rodrigues Filho giza que

de fato, *a priori*, ao se indagar se o interesse é de titularidade da comunidade como um todo ou a uma parcela desta comunidade, haverá a correlação a um interesse metaindividual, difuso, de um lado, coletivo ou individual homogêneo, de outro.<sup>83</sup>

Resta evidenciar, portanto, que os interesses metaindividuais vêm protegidos juridicamente em sua dimensão coletiva, independente da contemplação de um determinado sujeito que se garante deles titular.

Em suma, configura-se cogente o Direito e a sociedade terem suas evoluções compassadas, sob pena do Direito restar vazio ao que lhe dá vazão e, por outro lado, a sociedade não possuir ordenamento hábil à sua pacificação.

---

<sup>82</sup> Disciplinada na Lei n. 7.347/85, cuja redação de seu art. 1º dispõe que, sem prejuízo da ação popular, a lei regula as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

## 2.2 DO DIREITO AMBIENTAL

Os direitos até então desprotegidos fascinaram o operadores do Direito, que se viram obrigados a responder mais rapidamente a essa nova realidade de modo eqüitativo e viabilizando a qualidade de vida e de bem-estar por meio de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Na trajetória que conduziu o acompanhamento do Direito às questões de ordem sociais e científicas até então desprotegidas, aparece um diverso ramo do Direito Público, o Direito Ambiental como disciplina autônoma ou especializada, a infligir normas cogentes, quebrar o paradigma dominante e romper a dicotomia entre direito público e privado.

Elida Séguin informa que

o caráter horizontal, transdisciplinar e transindividual do Direito Ambiental extrapola as fronteiras do Público e do Privado, ficando além das simples relações de direitos entre homens, posto que dotadas de cunho atemporal ou intergeracional. A tutela ambiental adquire um caráter plástico, pois se adapta a qualquer ramo do Direito, assumindo características próprias, ora individuais, ora coletivas, ora difusas. É um Novo Direito, com regras novas.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> RODRIGUES FILHO, R. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>84</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp.58-59.

Com razão, haja vista a existência de princípios próprios, assento constitucional e regramento infraconstitucional vasto, complexo e moderno.

Registra Édís Milaré que

como ocorreu no passado, em situações cruciais ou de mudanças profundas, a Questão Ambiental sacudiu também a instituição do Direito. A velha árvore da Ciência Jurídica recebeu novos enxertos. E assim se produziu um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda a sociedade com o mundo natural. O Direito ambiental ajuda-nos a explicitar o dato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental, secundado pela ética e municiado pela ciência, passa a co-pilotar os rumos desta nossa frágil espaçonave.<sup>85</sup>

O doutrinador Eugene Odum atesta que “não existe área mais importante do que o direito ambiental, um campo que proporciona um desafio ilimitado à juventude motivada dos dias de hoje”.<sup>86</sup>

Nestes termos, o Direito Ambiental restou classificado como direito de terceira geração<sup>87</sup> pela maioria dos doutrinadores<sup>88</sup>, posto haver a superação

---

<sup>85</sup> MILARÉ, E. *Op. cit.*, p. 755.

<sup>86</sup> ODUM, Eugene P. *Fundamentos de ecologia*. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 703.

<sup>87</sup> Quanto a idéia de direito de terceira geração, interessante transcrever uma das primeiras jurisprudências apresentadas pelo STF: “A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não a indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. Mandado de Segurança n. 22,164-0/SP, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 17.11.1995, p. 39.206.

dos direitos sociais e políticos, patrimoniais e obrigacionais, surgindo, pois, para a harmonização de bens e relações existentes, mas carentes de princípios e normas jurídicas.

Nesta procura de universalização do processo, ampliou-se o acesso ao judiciário com a preocupação da efetividade do Direito mediante a atuação do Direito Ambiental.

Então, a anteriormente mencionada tutela diferenciada, alterou conceitos tradicionais do direito material e do direito processual, inclusive exigiu do magistrado nova postura na condução do processo que, para cumprir sua finalidade preconizada por Chiovenda, obriga-se a se conectar à problemática ambiental, social e política do país.

Neste horizonte, vale reparar que a propriedade e o contrato assumem, obrigatoriamente, diversa concepção pelo Direito, o qual demanda uma escrita inovadora, novos comportamentos e princípios, e sobretudo, a quebra de certos dogmas.

Pontua-se o exemplo apresentado por José Robson da Silva ao explicar que a propriedade<sup>89</sup> é ampliada do centro do interesse individual para uma

---

<sup>88</sup> Embora também seja conhecido como direito de quarta geração, conforme entende Mauro Capeletti. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

<sup>89</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, ao escrever sobre a fauna à luz do pretérito Código Civil, registra com substância teórica que o direito havia sido iluminado por sua fonte romana, de modo que o animal era (é) considerado como propriedade do homem: “As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais”. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 719.

função social e ambiental; e pontuar que “bens considerados como *res nullium* são incorporados à dominialidade pública”.<sup>90</sup>

Sob este entendimento, o Direito Ambiental, caracterizado como o direito especial de proteção do ambiente, iniciou a proteção de bens tratados tradicionalmente como *res nullium*<sup>91</sup>, categoria essa em que os Animais silvestres também se encontravam e que com a Lei de Proteção da Fauna - Lei n. 5197 de 1967 passaram a ser considerados propriedade do Estado. Hodiernamente são considerados como coisa de todos os seres humanos, chamados *res omnium*, expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988.<sup>92</sup>

Cabe lembrar que os Animais domésticos ou domesticados permanecem sob a égide do Código Civil, na categoria de bens particulares, passíveis de comercialização, tendo a lei ambiental favorecido em casos de maus-tratos e crueldades à eles impostas, por conta do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605 de 1998.<sup>93</sup>

Ainda, há que se ressaltar a relevância da proteção do ambiente com base jurídica constitucional. Na hierarquia legislativa a Constituição Federal também tem sua importância fundamental, eis ser uma norma superior, hábil a

---

<sup>90</sup> SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 84.

<sup>91</sup> Coisas de ninguém, passíveis de serem apropriadas pelo homem.

<sup>92</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL, Constituição. *Op. cit.*

<sup>93</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo 1º.: Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Parágrafo 2º.:A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.



oferecer uma segurança normativa e, por isso, considerada como referência para a sociedade, ainda mais porque tutela as aspirações fundamentais dos indivíduos.

Sem dúvida, houve o fortalecimento das normas infraconstitucionais que protegem os bens ambientais com a constitucionalização das normas protetoras do ambiente e a intervenção governamental resultou legitimada. Deslocou-se a tutela do ambiente da legalidade para a constitucionalidade, a qual, certamente garante maior participação e responsabilidades dos cidadãos.<sup>94</sup>

Serrano Moreno dinamiza essa idéia ao dizer que

la noción de derechos ambientales tiene, pues, hoy, más eficacia de lo que pudiera parecer. El carácter de modernos que le hemos atribuido no excluye la idea de contemporáneos: la funcionalidad de esse sujeto jurídico abstracto em lãs llamadas sociedades postindustriales o posmodernas se há transformado, pero lejos de perder eficacia lãs condiciones materiales existentes em lãs sociedades contemporáneas parecen confirmar que la abstracción del sujeto es hoy más que nunca condición de posibilidad de la reproducción del sistema jurídico.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> Contudo, a insegurança relacionada à proteção ambiental é notória. Um exemplo disso pode ser constatado em um dos fatores duvidosos sobre a água que é servida para dessedentar a população e animais: repare-se na questão dos chorumes (poluentes em forma de líquido preto advindos de pilhas, baterias, pneus, resíduos industriais clandestinos, todos resultados do lixo) em águas situadas em áreas de proteção permanente. Embora tais áreas sejam protegidas pelo Código Florestal e demais normas ambientais, assim como a água, como bem ambiental possui sua tutela jurídica infra e constitucionalmente, sabe-se que as estações de tratamento não tratam os chorumes, os quais estão, portanto, na água a ser consumida. Aliados a essa situação, há que se lembrar das inúmeras famílias que não recebem sequer água tratada, haja vista a falta de saneamento básico, da coleta e tratamento do esgoto.

<sup>95</sup> MORENO, José Luis Serrano. *Ecología y derecho: Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Granada: Ecorama, 1992, p. 116.

Talvez seja este o motivo das palavras de Elida Séguin ao informar que “o Direito Ambiental transforma o objeto, dando-lhe uma nova versão, que guarda similitude com os que o compõem sem perder sua individualidade”.<sup>96</sup>

José Robson da Silva instrui que

a Constituição Federal de 1988 e outras normas ambientais assimila o paradigma biocêntrico no qual plantas e animais possuem direitos. Direitos que se articulam não apenas em relação aos humanos, mas fundamentalmente em consideração ao valor em si que estes seres possuem. Plantas e animais possuem o direito constitucional de não serem extintos e animais não podem sofrer crueldades. Este direito projeta-se fundo numa tecnociência que se desenvolve às custas da manipulação da genética das plantas e de animais infligindo, nestes últimos, sofrimentos imensuráveis.<sup>97</sup>

Igualmente o autor acima apontado apóia a tese de que o inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da Carta Magna afere Direitos aos Animais não-humanos e não sobre eles:

Entretanto, o preceito constitucional pode ser compreendido numa outra perspectiva. Neste olhar, a proibição de se produzir crueldades contra os animais está a garantir um mínimo de tutelas cujo centro é a integridade física dos animais. Este núcleo está para além de qualquer valor moral. [...] As garantias jurídicas destinadas à preservação da função ecológica da flora e os direitos dos animais não são apenas uma manifestação de piedade ou uma afirmação do refinamento ‘espiritual’ humano. As garantias têm como pressuposto que a integridade física do animal é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.<sup>98</sup>

O Direito, enquanto instrumento assegurador da justiça acima de qualquer prioridade, promover o ajustamento do sistema legal a real natureza

---

<sup>96</sup> SÉGUIN, E. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>97</sup> SILVA, J.R. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>98</sup> *Idem*, pp. 342-343.

jurídica dos Animais não-humanos; qual seja, de sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*.

Para tanto, imprescindível a redefinição e readequação de nosso ordenamento a fim de proporcionar o justo Direito à Vida de qualquer espécie, rechaçando preconceitos ou formalidades atualmente existentes que contrariam o bem estar de todas as formas de vida em prol do ser humano.

### **CAPÍTULO III**

#### **O DIREITO E O STATUS QUO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

*Não permita que ninguém negligencie o peso de sua responsabilidade. Enquanto tantos animais continuam a ser maltratados, enquanto o lamento dos animais sedentos nos vagões de carga não sejam emudecidos, enquanto prevalecer tanta brutalidade em nossos matadouros... todos seremos culpados. Tudo o que tem vida tem valor como um ser vivo, como uma manifestação do mistério da vida.*

Albert Schweitzer

#### **3.1 DOS SUJEITOS E OBJETOS DE DIREITO**

Para compreender a categoria jurídica de objeto de direito em que os Animais não-humanos estão inseridos, mister se faz a análise da terminologia 'sujeito de direito' em termos práticos.

Fábio Ulhoa Coelho elucidada que

sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.<sup>99</sup>

A explicar melhor; a ordem jurídica admite duas espécies de pessoas: as naturais, também chamadas de pessoas físicas, que são os seres humanos, e as pessoas jurídicas, que são pessoas de existência visível e de existência ideal.

A pessoa natural ou física é o ser humano<sup>100</sup>, cuja existência começa com o nascimento e termina com sua morte<sup>101</sup>, e possui capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Para o Direito, isso significa que o ser humano é sujeito de direitos e deveres; equivale dizer que é titular de interesses em sua forma jurídica já que em determinado momento histórico concebeu-se a noção e o emprego de direito somente pelo homem.

---

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138.

<sup>100</sup> No campo dos direitos estatais, em todos é o indivíduo, hoje (até por força do art. 6º. da Declaração Universal, enquanto princípio de *jus cogens*), sempre sujeito de direito, sempre pessoa. E, embora se encontrem pessoas coletivas de variadíssimos tipos, elas assentam na sua extensão analógica. Noutros ordenamentos o quando mostra-se muito diferente. No Direito Internacional sobrepõem o Estado e algumas, poucas, categorias de entes de natureza mais ou menos próxima ou afastada. E, ao passo que em cada sistema jurídico interno se encontram milhares e milhões de pessoas singulares e coletivas, em Direito Internacional a vida jurídica decorre entre um numero relativamente pequeno de sujeitos. Isto marca, de forma muito impressiva, a sua estrutura. MIRANDA, Jorge. Para uma teoria dos sujeitos de Direito Internacional. *In Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, coord. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 539.

<sup>101</sup> Exceto os nascituros, que são concebidos no ventre materno e ainda não nasceram. Esses também possuem seus interesses preservados e protegidos pelo Direito Civil na hipótese de nascerem com vida, assim como os embriões excedentes, conforme ditado pelo Código Civil de 2002.

Muito embora toda pessoa natural seja considerada sujeito de direito<sup>102</sup>, nem todo sujeito de direito é pessoa física, haja vista que a lei reconhece direitos a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum.

Neste diapasão, as pessoas jurídicas são os entes formados pelo agrupamento de homens para determinados fins, como as associações, as sociedades<sup>103</sup>, fundações e sindicatos, que adquirem personalidade distinta e lhes são reconhecidos, pela lei, a capacidade de terem direitos e contrair obrigações. A personalização desses grupos é a constituição metodológica designada a possibilitar e favorecer as atividades individuais ou coletivas.<sup>104</sup>

Em contrapartida, a noção de sujeito de direito baseada na teoria moderna auxilia o desmoronamento das categorias clássicas vez que a própria dogmática jurídica construiu personalidades jurídicas artificiais. Serrano Moreno focaliza a dualidade de direitos ao apontar que

la teoria moderna del sujeto de derechos – y solo la teoría moderna – tiene pues un claro núcleo antropocêntrico, pero sus ideas básicas comienzan a desmoronarse em la actual era de la crisis ecológica. Uma ética ambiental cada vez más poderosa replantea hoy la pregunta acerca de la relación ente hombre y naturaleza. Se pregunta especialmente si será posible seguir excluyendo a la naturaleza del sistema jurídico.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> “São sujeitos, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida e outros. Todos eles são aptos a titularizar direitos e obrigações em variadas medidas e se cumpridas diferentes formalidades.” COELHO, F.U. *Op. Cit.*, p. 138–139.

<sup>103</sup> Sociedades científicas, empresariais, religiosas, literárias, mercantis e esportivas.

<sup>104</sup> “A pessoa jurídica é uma engrenagem que pode servir para esconder interesses inconfessáveis das pessoas físicas que a constituem”. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 163.

Valioso o enfoque de Edna Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.<sup>106</sup>

O detalhe a ser examinado é que a titularidade de direitos e obrigações, por pessoas físicas ou jurídicas, não implica articular que são aptas a exercer esses direitos e obrigações. O instituto jurídico informa que há certa incapacidade do titular quando da falta de aptidão ao exercício dos direitos e deveres, seja por falta de discernimento ou de juízo necessários para compreender os próprios direitos, interesses ou deveres.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> MORENO, J.L.S. *Op. cit.*, p. 103.

<sup>106</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Artigo extraído do sítio Jus Navegandi. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>, acessado em 23 de março de 2007, 23h.

<sup>107</sup> Vale transcrever a lição de Edna Dias: “O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”. *Idem*.

Para sanar essa incapacidade, o legislador brasileiro evocou a representação<sup>108</sup> dos incapazes em juízo ou perante terceiros por seus representantes legais, assistentes ou mesmo de acordo com o estabelecido nos atos sociais das pessoas jurídicas.

Carlos Alberto da Mota Pinto explica:

A representação é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é denominada representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela. Não se trata, pois, de um representante voluntário, isto é, escolhido e legitimado para agir pelo representado – e não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado.<sup>109</sup>

A representação transfere à terceiro a delegação de, em nome do titular do direito, exercer atos de gestão ou atos específicos e atua com a possibilidade de reconhecimento do representado por meio das características semelhantes do representante. A essência da representação estabelece-se no maior ou menor grau de semelhanças estabelecidas entre os dois.

Portanto, mesmo que determinadas pessoas físicas sejam vistas como incapazes, ainda sim são consideradas como sujeitos de direito. Neste caso, os Animais não-humanos, como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes.

Reconhece-se atualmente a superação da visão antropocêntrica clássica e Marcos Destefenni manifesta que “assim, é inconcebível entender que um

---

<sup>108</sup> A representação, para Andrade, é a forma pela qual se realiza negócios jurídicos por uma pessoa em nome de outrem. ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>109</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 216.

animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito”.<sup>110</sup>

Mas é de se indagar se a pessoa jurídica é invenção despótica da lei ou se corresponde a necessidade social a cuja satisfação a metodologia jurídica deu configuração adequada. Interessante constatar que o conceito de pessoa é uma consideração de igualdade, dentro do qual se encontram nivelados a “débil personalidade da pessoa singular com a gigantesca personalidade da pessoa coletiva”.<sup>111</sup>

De qualquer modo, o conceito de sujeito de direito tem natureza artificial já que, no primeiro caso, ninguém é originariamente, pessoa por natureza ou por nascimento. Se assim fosse, a escravidão não teria existido.

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para se considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstzweck)<sup>112</sup>. Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>110</sup> DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 32.

<sup>111</sup> RADBRUCH, G. *Op. Cit.*, p. 261.

<sup>112</sup> “The goal can be taken far more ambitiously, as an effort to say that animals should have rights of self-determination, or a certain kind of autonomy. Hence some people urge that certain animals, at least, are “persons,” not property, and that they should have many of the legal rights that human beings have.<sup>27</sup> Of course this does not mean that those animals can vote or run for office. Their status would be akin to that of children—a status commensurate with their capacities”. SUNSTEIN, Cass R. *The rights of animals*, p. 12. Artigo extraído do sítio americano Direito dos Animais. In: <http://www.nabr.org/AnimalLaw/Articles/RightsOfAnimalsSunstein.pdf> , acessado em 30 de abril de 2007, 14h.



Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!

### 3.2 COM O ADVENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Com o Direito Ambiental, um direito subjetivo, inalienável e pertencente a todos em comum surge também em razão da função coletiva e social posta em relevo por esse novo tratamento jurídico oferecido ao bem jurídico, doravante denominado bem ambiental.

Todo bem ambiental possui natureza difusa, ou seja, liga pessoas indefinidas que são titulares de um mesmo direito indisponível ao mesmo tempo em razão da indivisibilidade de seu objeto. Portanto, os bens ambientais são indivisíveis, transindividuais e com titularidade indeterminada.

Com esta noção, decorre que o Direito Ambiental revolucionou o sistema jurídico porque se estendeu a tutelar o objeto do direito com base em suas qualidades pré-determinadas e não as tradicionais situações subjetivas jurídicas. Os adeptos da teoria clássica da subjetividade jurídica sequer imaginaram a crise ecológica que o Direito viria a sofrer acerca da possibilidade de se outorgar direitos a natureza, mais propriamente aos Animais não-humanos!

Sob este enfoque, o civilista Antonio Junqueira de Azevedo se posiciona favorável aos direitos dos animais:

A vida genericamente considerada consubstancia o valor de tudo que existe na natureza. Esse valor existe por si; ele independe do homem. Do primeiro ser vivo até hoje, há um fluxo vital contínuo; todo ser vivo tem sua própria centelha de vida mas cada centelha individual surge do fogo que, desde então, queima na Terra e, nesse fogo, cada centelha se insere como parte do todo. A vida em geral fundamenta o direito ambiental e o direito dos animais.<sup>113</sup>

A partir do moderno aspecto da tutela do Direito Ambiental, aparece uma nova forma de legitimidade processual, vez que o enfoque do objeto dita que a titularidade do direito de ação é modificada a fim de admitir uma legitimidade disjuntiva e concorrente, com vários co-legitimados ativos, concomitantemente autorizados a buscar a tutela do objeto.

Renato Rodrigues Filho ensina que a legitimidade é

concorrente posto que a legitimidade de uma entidade não exclui a da outra. [...] E por isso mesmo também se constitui como disjuntiva, eis que uma entidade legitimada não necessita de autorização da outra para a propositura da demanda coletiva. A legitimidade é autônoma, sendo desnecessário, inclusive, a formação de uma estrutura

---

<sup>113</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14.

litisconsorcial, embora seja viabilizada pelo sistema processual.<sup>114</sup>

Gradualmente a compreensão de Direito, que até então estava atrelada à antropocêntrica, noção tradicional de sujeito de direito - o qual, para o ordenamento jurídico brasileiro<sup>115</sup> era o titular de interesses em sua forma jurídica e cuja qualidade dependia das premissas teóricas apresentadas pelo sistema jurídico nacional – perpassa por uma formidável revisão conceitual de legitimidade, haja vista a impossibilidade de se justificar o exercício de um direito que pertence a todos e a todos cabe o dever de proteção, seja por meio de uma legitimidade direta ou mesmo por substituição processual.

É de se atentar que a partir do isolamento da categoria dos direitos difusos, pode-se concluir que a legitimidade seria extraordinária, disjuntiva concorrente<sup>116</sup> de substitutos processuais em que o portador da pretensão é um legitimado ordinário eis ter, a legitimidade, decorrido da lei e separado entre os co-legitimados ativos. Então, o tipo de pretensão torna-se o responsável a classificar um direito ou interesse como difuso.

Vê-se, portanto, ultrapassada a dogmática clássica e individualista do Código de Processo Civil no instituto da legitimidade, que legitimava determinada pessoa a demandar judicialmente seu direito subjetivo, projeta-se

---

<sup>114</sup> RODRIGUES FILHO, R. *Op. cit.*, pp. 75-76.

<sup>115</sup> “Noutros ordenamentos o quadro mostra-se muito diferente. No Direito Internacional sobrelevam o Estado e algumas, poucas, categorias de entes da natureza mais ou menos próxima ou afastada. E, ao passo que em cada sistema jurídico interno se encontrem milhares e milhões de pessoas singulares e coletivas, em Direito Internacional a vida jurídica decorre entre um numero relativamente pequeno de sujeitos. Isto marca, de forma muito impressiva, a sua estrutura”. MIRANDA, Jorge. Para uma teoria dos sujeitos de Direito Internacional. *In Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha, coord. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 537.

<sup>116</sup> “Extraordinária, autônoma, concorrente e disjuntiva”. DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 207.

também a legitimizar pessoas físicas, jurídicas ou mesmo as entidades sem personalidade jurídica para litigarem em nome próprio, ainda que não sejam titulares da relação de direito material.

Sendo os interesses veiculados nas demandas coletivas, apreciadas pelo direito ambiental, de natureza jurídica difusa, observa-se que não se amoldam aos modelos intersubjetivos das demandas individuais. Desta feita, a legitimidade é conferida a entes sociais para a defesa jurisdicional dos direitos metaindividuais.

A tutela, agora, perpassa aos interesses do sujeito e alcança a tutela da vida em todas as suas formas e, conseqüentemente, os direitos do objeto são consagrados como legítimos. Destarte, o Direito Ambiental não é erigido para a proteção individual do ser humano, mas sim para afiançar a salvaguarda de condições essenciais para a garantia da vida em todas as suas formas.

Com a evolução do Direito, os Direitos dos Animais não-humanos são pensados, portanto, mediante modelos legais; são legitimados pelo próprio ordenamento jurídico atual que permite indagar quem é o titular de direito e ainda, quem é o titular do direito lesado ou que poderá ser lesado.

Vale lembrar, ainda, que segundo o direito subjetivo, o sujeito manifesta autonomamente sua vontade e, ao fazê-lo, exerce um poder que recai sobre uma coisa ou sobre um negócio jurídico. Da autonomia de sua vontade nasce uma regra de conduta que se converte no ordenamento objetivo relativo a coisa e uma zona isenta ao poder, um espaço de autonomia individual. O ordenamento objetivo se subordina à iniciativa, a capacidade de decisão do

---

sujeito e se põe em movimento como consequência do exercício do direito subjetivo por parte do indivíduo proprietário. Por direito objetivo pode-se entender o conjunto de normas validas em um espaço temporal determinado.

Ocorre que na representação dos Animais não-humanos em juízo, assim como os demais incapacitados juridicamente, não prevalece a autonomia da vontade, mas sim a obrigatoriedade de representatividade calcada no interesse subjetivo do ser. A proteção jurídica dos Animais não-humanos interpreta que o objeto da tutela é o interesse do não-humano, a modificar seu *status* e a leitura do instituto da propriedade.

Olmiro Silva<sup>117</sup> ensina que a lógica de avaliar somente o ser humano como sujeito de direito é invertida ao se tratar do Direito Ambiental que aceita a representação dos Animais não-humanos pelos animais humanos em juízo, da mesma forma como ocorre com as pessoas jurídicas. Sob esse aspecto Promotor de Justiça de São José dos Campos Laerte Fernando Levai explica que

o professor de filosofia do direito Cesare Goretti, publicou na Itália, em 1928, um primoroso artigo – “L’animale quale soggetto di diritto” – cujo mérito maior foi o de questionar, de modo pioneiro, por que o animal - ser vivente capaz de sofrer - é relegado à condição de objeto puramente passivo na relação jurídica. Se o animal é um ser vivente capaz de sofrer; se pode conectar causa e efeito e demonstrar sentimentos, por que não admiti-lo como sujeito de direito? Concluindo sua notável argumentação filosófica, no sentido de que o homem possui, a um só tempo, um dever jurídico e também moral em relação às demais criaturas, Cesare Goretti projeta novas luzes sobre o tema relacionado ao tratamento ético dos animais: “A vida consciente do animal se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada faz bem em estudar; porém, não podemos deixar de considerar que a vida consciente dos animais não é um mecanismo,

---

<sup>117</sup> SILVA, Olmiro Ferreira de. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri: Manoel, 2003, p. 11.

nem um tropismo, nem um reflexo. Ela é a vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós, e nesse sentido devemos interpretá-la”. Lembrando, ainda, que “o exercício do direito não é uma condição essencial para a sua existência, deixou ele bastante clara a idéia de que o ato de maltratar um animal ofende um direito que existe (bem jurídico), ainda que o animal não tenha condições de fazê-lo valer. Esse texto, em suma, possui uma fundamental importância na postura humana em relação aos animais, abrindo o caminho para o reconhecimento deles como sujeitos com capacidade jurídica, não simplesmente como “bens” ou “objetos”.<sup>118</sup>

Ademais, mister se faz aludir sobre a atuação dos Promotores de Justiça que substituem judicialmente os Animais não-humanos.<sup>119</sup>

Por força dos artigos 127<sup>120</sup> e 129, inciso III<sup>121</sup> da Constituição Federal de 1988<sup>122</sup>, somado ao artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto 24.645, de 1934, como instituição permanente o Ministério Público está incumbido em representar os Animais não-humanos junto ao Judiciário. Esses dispositivos restaram consolidados com vigência da lei da Ação Pública, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que autoriza a defesa dos interesses difusos em juízo pelos Promotores de Justiça, muito embora existam outras instituições e entidades que possam igualmente realizar esta tarefa de proteção jurídica.

Merece transcrição a lição de Fábio Konder Comparato quando diz que

---

<sup>118</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada*. Artigo extraído da internet. In: [http://www.forumnacional.com.br/crueldade\\_consentida.pdf](http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf), acessado em 12 de setembro de 2006, 19h.

<sup>119</sup> Nesse tópico, ver: RODRIGUES, D.T. Os Animais... *Op. cit.* pp. 124 e segs.

<sup>120</sup> “Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

<sup>121</sup> “Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público: inciso III: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

<sup>122</sup> José Robson esclarece que “na Constituição, portanto, o que se tem é um Direito que considera a fauna e a flora como um valor em si. É o direito da preservação da função ecológica da flora e o direito de os animais não sofrerem crueldades”. SILVA, J.R. *Op. cit.*, p. 343.

a própria denominação “Ministério Público” é esclarecedora a esse respeito. Ministério significa incumbência, ofício ou função. A palavra, assim como o vocábulo cognato “ministro”, provém do étimo latino *minus*. O ministro situa-se, portanto, sempre abaixo de outrem: do maioral ou soberano”.<sup>123</sup>

Com isso, os Animais não-humanos têm seus direitos e garantias favorecidos no processo administrativo ou judicial igualmente aos dos seres humanos ou das pessoas jurídicas.

Se os Animais não-humanos são sujeitos de direito, cujos interesses são representados administrativamente e em juízo mediante a atuação do Ministério Público, obviamente a legitimidade deixa a esfera clássica do ordenamento jurídico.

Relevante transcrever lição registrada:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.<sup>124</sup>

Em verdade, não é a vontade do ser que lhe deve conferir o status de sujeito de direito; impende aferir os direitos havidos por lei, e, diante da ausência de vontade, instituir a representação do ser dotado de vida, e de direito; assim, o status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da

---

<sup>123</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*, GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da, org. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 254-255.

volitividade do ser, mas do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja, somente aquele que possui interesse pode ter direito.<sup>125</sup> Conseqüentemente, os Animais não-humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico.

Diomar Ackel Filho esclarece ao informar que

efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.<sup>126</sup>

Nesse passo, quando representados em juízo ou mesmo fora dele, os Animais não-humanos recebem nova personificação típica à sua condição e, com isto, confirmam-se detentores dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sucede novo paradigma que reforça decisivamente os Direitos dos Animais não-humanos e a universalização dos juízos éticos em contrapartida

---

<sup>124</sup> RODRIGUES, D.T. *O Direito... Op. cit.*, p. 125-126.

<sup>125</sup> Heron José de Santana, em trecho do *Habeas Corpus* impetrado perante a 9ª Vara Criminal de Salvador em favor da chimpanzé Suíça explica que mesmo da leitura de Kelsen já era possível a interpretação dos animais como sujeitos de direito. “Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo.”



ao antigo ditame contratualista, a demonstrar a evolução do instituto jurídico. Por isso cabe avocar que “o direito de hoje se fez com o direito de ontem como o de amanhã será oriundo do direito de hoje”.<sup>127</sup>

Aliás, oportuno transcrever a lição de Norberto Bobbio:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.<sup>128</sup>

Se o Estado Democrático de Direito vigente é o sentinela dos interesses intergeracionais, conhecidos como direitos de futuras gerações e dos interesses difusos, assim o é em analogia aos direitos subjetivos dos Animais não-humanos, afinal “o direito também pode organizar o futuro, prolongar a situação presente no futuro, reconduzir o passado ao presente ou, ao contrário, atualizá-lo”.<sup>129</sup>

Contudo, notória é a colisão de argumentos resultantes de mudanças de paradigmas e o que se vê é resistência contratualista à consignação dos Direitos dos Animais, eloqüente por uma inexistência de obrigações estritas de

---

<sup>126</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 64.

<sup>127</sup> BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 134.

<sup>128</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 63.

<sup>129</sup> BERGEL, J.L. *Op. cit.*, p. 135.

justiça para com quem não contenha uma capacidade de compreensão sobre o que seja a justiça, posição esta preconizada por John Rawls.<sup>130</sup>

Cabível salientar que Rawls, por meio de sua proposta da teoria da justiça como equidade, procura abolir a dificuldade residente no fato de que os agentes racionais egoístas possam acordar situações à eles benéficas ao passo que outros não teriam a mesma oportunidade de garantir o constante acesso aos privilégios.

A formulação *rawlsiana* oferece uma melhoria em face da *hobbesiana*, haja vista que os pactuantes, ainda que possam desconhecer a maior parte das características específicas originais, conseguem vislumbrar-se na posição de membros de uma coletividade composta por determinados princípios escolhidos deliberadamente e, assim, seriam seres humanos posicionados como futuros membros da sociedade.

Os Direitos dos Animais encerram em si um confronto paradigmático.<sup>131</sup> Sabe-se que é um grande desafio aceitar uma teoria porque pode abalar a convicção humana, normalmente tendenciosa a rejeitar e a desconsiderar tudo o que é novo e diferente do manifesto pelo homem, ou pior, do que é manifesto como não sendo do interesse do homem.

---

<sup>130</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>131</sup> La notion même de droits animaux pose problème: Si l'on interprète cette notion en un sens non-technique, on veut simplement dire que le traitement des animaux par les êtres humains est souvent moralement discutable et pourra être amélioré. En ce sens, tout le monde, ou presque, est un partisan des droits animaux. Si l'on confère, à l'inverse, un sens technique à la notion de droits animaux, cela signifie qu'il est possible de faire des animaux des sujets de droit, ou de leur accorder la personnalité juridique. En ce sens, personne, ou presque, n'est un partisan des droits animaux. GOFFI, J.Y. Signification et limites de la notion de droits animaux, p. 71. In *La crise environnementale* LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphaël. Org. Paris: INRA Editions, 1997, p. 71-81.

Por isso, para a reforma do aforismo dos operadores jurídicos e revisão principiológica do Direito, melhor seria a imposição conjunta do sistema jurídico e da sociedade, mediante nova perspectiva axiológica.

Se “o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social”<sup>132</sup>, capaz de permitir a revisão da compreensão da teoria *post-kelsiana* do sujeito jurídico, é realista sua eficácia também no âmbito dos direitos dos Animais não-humanos. Araújo claramente expõe:

Não subsiste nenhuma barreira *objectiva* à atribuição de direitos aos animais, porque não subsiste nenhuma necessidade de manter os animais do lado de fora de uma fronteira de exclusão.<sup>133</sup>

Certamente a barreira econômica e utilitarista mandatária da imposição dos humanos no centro do poder e dos não-humanos tratados como coisas, a revelar instituto da propriedade como parceiro da lucratividade<sup>134</sup>, é que requer a continuidade dos Animais não-humanos na categoria de coisas porque para o Direito as coisas não podem ter direitos e, conseqüentemente, o múltiplo comércio em torno da vida dos Animais não-humanos prosseguiria regularizado para a aferição de proveito financeiro da maioria dos seres humanos.

---

<sup>132</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *In Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, org. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 31.

<sup>133</sup> ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 82.

<sup>134</sup> José Robson explica que “o sujeito de direito é o conceito que permite trocas econômicas generalizadas. Trocas que ocorrem e movimentam os bens do patrimônio ambiental. Por outro ângulo, quando se salienta que o interesse difuso está desvinculado de uma ordem centrada na dominialidade, isto também esbarra na estrutura do sistema capitalista”. SILVA, J.R. *Op. cit.*, p. 259.

É inevitável o reconhecimento de que a modernidade jurídica identificou um novo estatuto jurídico pleno aos Animais não-humanos.

O amparo dos Direitos dos Animais não-humanos se encontra em normas que resguardam os interesses dos seres humanos. Neste particular, os Direitos dos Animais não-humanos são antes de tudo, direitos do próprio ser humano.

## **CAPÍTULO IV**

### **OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS ACOLHIDOS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

*Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.*

Philip Ochoa

#### **4.1 DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

No início do século XXI o exercício emancipatório da dogmática jurídica avaliza a experiência, desarticula o Direito tradicional e impõe uma técnica legítima pela eficiência, em que o dever pela solidariedade e compaixão alia-se à ética<sup>135</sup> e uma nova concepção de cultura<sup>136</sup> aflora inexoravelmente.

Muito embora o constitucionalista José Afonso da Silva instrua que está em formação um especial direito de proteção aos Animais não-humanos<sup>137</sup>, o assunto não é recente<sup>138</sup>. O tema já alcançou debates intelectuais veementes ao redor do mundo, principalmente nos países europeus e nos Estados Unidos. Os Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça foram alterados para estabelecer uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico e em 2001 vigorava na Suprema Corte dos Estados Unidos o pensamento de que os animais eram sujeitos de direitos.<sup>139</sup> Mister se faz mencionar que em 1787, na Alemanha, Wilhelm Dieter escreveu que os animais podem possuir direitos assim como as crianças.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> “A ética refere-se ao comportamento humano, prismado pelos efeitos *positivos* ou *negativos*, sem olvidar que a vigência de seu conceito poderá diferenciar-se em cada sociedade ou grupo de pessoas, e sua evolução se dará compassadamente com as transformações sociais.” Rodrigues, D.T. A influência... *Op. cit.* p, 13.

<sup>136</sup> “O homem é na verdade apenas mais uma espécie... Ou seja, Charles Darwin continua imbatível!” PRADA, Irvênia. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE, 2002, p. 35.

<sup>137</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>138</sup> Vale ilustrar com as obras de Henry Salt publicada em 1892, “*Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*”, a qual previa a necessidade de se pensar em direitos aos não-humanos; bem como a de Cesare Goretti que em 1928 divulga um artigo sobre animais como sujeito de direito, intitulado “*L’animale quale soggetto di diritto*”, publicado na Rivista di Filosofia, n. 19, Itália, 1928.

<sup>139</sup> ARAÚJO, F. *Op. cit.*

<sup>140</sup> RYDER, Richard. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. London: McFarland, 1998. p. 18.

Faculdades de Direito de respeitáveis universidades norte-americanas<sup>141</sup> reservam cadeiras específicas da disciplina de Direito dos Animais<sup>142</sup>, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, Columbia, Stanford, New York University, Rutgers School of Law Newark da State University of New Jersey, entre outras.

Fernando Araújo sublinha que “desde a Primavera de 2000 que a *Harvard Law School* dispõe de um curso de “*Animal Rights Law*”, inaugurado por Steven Wise. [...] Seguiram-se, à iniciativa de Harvard, cursos de “Direitos dos Animais” nas Universidades de Duke e de Georgetown, mais duas instituições universitárias respeitáveis”.<sup>143</sup>

Paul Waldau ilustra que “a Escola de Direito de Harvard é talvez a mais conhecida de dúzias de escolas de direito ao redor do mundo onde há cursos sobre “Lei sobre Animais” (oferecidos no Canadá, no Reino Unido, na Holanda, Áustria e Estados Unidos)”.<sup>144</sup>

Entre vários exemplos, Édis Milaré delinea que

Na França, N. Rouland, jurista que transita em outras áreas científicas, em sua antropologia jurídica declara-se adepto das idéias de Serres e afirma que, a exemplo de povos

---

<sup>141</sup> Encontram-se as 180 principais universidades norte-americanas que proporcionam cursos de *Animal Law* junto ao sítio da NABR – *National Association for Biomedical Research*, algumas em anexo a tese. “The impact of this coordinated and incremental strategy can already be seen. Animal rights lawyers have drawn support from prominent legal theorists like Harvard professors Lawrence Tribe, Cass Sunstein, and Alan Dershowitz. Several cities and one state (Rhode Island) have enacted ‘pet guardian’ laws. Animal law is currently taught at nearly a quarter of the nation’s 180 accredited law schools. State, Regional and Local Bar Associations are adding new animal law committees and sections to advocate for new animal rights and protections.” In: <http://www.nabr.org/AnimalLaw/LawSchools/AnimalLawCourses.htm>

<sup>142</sup> Chamadas de “*Animal Law*”.

<sup>143</sup> ARAÚJO, F. *Op. cit.*, p. 13-14.

<sup>144</sup> WALDAU, Paul. A Lei. In: YNTERIAN, Pedro A. *Nossos irmãos esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004, p. 294.

primitivos, é possível instaurar uma relação harmoniosa com a natureza nos confins do Direito. Ainda lá, Marie Agnèle Hermitte, jurista e pesquisadora do CNRS (Conselho Nacional de Pesquisas Científicas), praga que zonas de interesse ecológico e biodiversidade podem ser *sujeitos de Direito*.<sup>145</sup>

Destarte, juristas como Fernando Araújo, professor da Faculdade de Direito de Lisboa; Steven M. Wise, professor de Direito dos Animais por mais de 20 anos na Harvard Law School, na Vermont Law School e em outras universidades americanas com programas de mestrado; Gary Francione, professor da Rutgers School of Law Newark da State University of New Jersey; David S. Fravre, professor de Direito de Michigan State University College of Law; Henry Mark Hozer, advogado constitucionalista fundador do Institut for Animal Rigths Law, entre tantos outros, tratam com sagacidade e importância o tema dos Direitos dos Animais.

Igualmente preocupam-se sobre o assunto, intelectuais como Tom Regan<sup>146</sup>, Peter Singer<sup>147</sup>, Keith Thomas<sup>148</sup>, Steven Wise<sup>149</sup>, J.M. Coetzee<sup>150</sup>,

---

<sup>145</sup> MILARÉ, E. *Op. cit.*, pp. 798-799.

<sup>146</sup> Tom Regan nasceu em 28 de novembro de 1938 em Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos. Um dos maiores nomes da Bioética, é Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte e universalmente reconhecido como líder intelectual do movimento pelos direitos dos animais. Entre suas maiores contribuições estão *Defending Animal Rights* (2001), *Animal Rights, Human Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy* (2003). Seu mais novo livro *Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights*, Maryland, 2004 (em português *Jaulas Vazias*, publicado pela Lugano) foi considerado como a melhor introdução aos direitos animais jamais escrita. Maiores informações em <http://www.tomregan-animalrights.com/home.html>.

<sup>147</sup> Mestre em História pela Universidade de Melbourne em 1969 e em Filosofia pela Universidade de Oxford, em 1971, lecionou na *Universidade de Nova York* local em que se consagrou à pesquisa e publicação da obra *Animal Liberation*, em 1975. Lecionou em Melbourne, nas Universidades de La Trobe e Monash e nos Estados Unidos da América do Norte, onde se tornou professor titular da cadeira de bioética em Princeton. Ministra cursos nas Universidades de Harvard, Stanford, Yale, Califórnia entre outras. Foi autor de diversos artigos e livros publicados\* relacionados à ética e à política em que acostou, freqüentemente, questões voltadas aos direito dos animais.

---

\* *Democracy and Disobedience*, Clarendon Press, Oxford, 1973; Oxford University Press, New York, 1974; *Animal Rights and Human Obligations: An Anthology* (co-editor with Thomas Regan) Prentice-Hall, New Jersey, 1976; *Practical Ethics*, Cambridge University Press, Cambridge, 1979; *Marx*, Oxford University Press, Oxford, 1980; *Animal Factories* (co-author with James Mason) Crown, New York, 1980; *The Expanding Circle: Ethics and Sociobiology*, Farrar, Straus and Giroux, New York, 1981; *Hegel*, Oxford University Press, Oxford and New York, 1982; *Test-Tube Babies: a guide to moral questions, present techniques, and future possibilities*, (co-edited with William Walters), Oxford University Press, Melbourne, 1982; *The Reproduction Revolution: New Ways of Making Babies* (co-author with Deane Wells) Oxford University Press, Oxford, 1984; *Should the Baby Live? The Problem of Handicapped Infants* (co-author with Helga Kuhse) Oxford University Press, Oxford, 1985; *In Defence of Animals* (ed.) Blackwells, Oxford, 1985; *Ethical and Legal Issues in Guardianship Options for Intellectually Disadvantaged People* (co-author with Terry Carney) Human Rights Commission Monograph Series, No.2, Australian Government Publishing Service, Canberra, 1986; *Applied Ethics* (ed.) Oxford University Press, Oxford, 1986; *Animal Liberation: A Graphic Guide* (co-author with Lori Gruen) Camden Press, London, 1987; *Embryo Experimentation* (co-editor with Helga Kuhse, Stephen Buckle, Karen Dawson and Pascal Kasimba) Cambridge University Press, Cambridge, 1990; paperback edition, updated, 1993; *Companion to Ethics* (ed.) Basil Blackwell, Oxford, 1991; paperback edition, 1993; *Save the Animals!* (Australian edition, co-author with Barbara Dover and Ingrid Newkirk) Collins Angus & Robertson, North Ryde, NSW, 1991; *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity* (co-editor with Paola Cavalieri) Fourth Estate, London, 1993; *How Are We to Live? Ethics in an age of self-interest* Text Publishing, Melbourne, 1993; *Ethics* (ed.) Oxford University Press, Oxford, 1994; *Individuals, Humans and Persons: Questions of Life and Death* (Co-author with Helga Kuhse) Academia Verlag, Sankt Augustin, Germany, 1994; *Rethinking Life and Death: The Collapse of Our Traditional Ethics*, Text Publishing, Melbourne, 1994; *The Greens* (Co-author with Bob Brown), Text Publishing, Melbourne, 1996; *The Allocation of Health Care Resources: An ethical evaluation of the "QALY" approach*, Ashgate/Dartmouth, Aldershot, 1998 (co-author with John McKie, Jeff Richardson, PS and Helga Kuhse); *A Companion to Bioethics* (co-editor with Helga Kuhse), Blackwell, Oxford, 1998; *Ethics into Action: Henry Spira and the Animal Rights Movement*, Rowman and Littlefield, Lanham, Maryland, 1998; *Bioethics: An Anthology* (co-editor with Helga Kuhse), Blackwell, Oxford, 1999; *A Darwinian Left Weidenfeld and Nicolson, London, 1999*; *Writings on an Ethical Life*, Ecco, New York, 2000; *Unsanctifying Human Life: Essays on Ethics* (edited by Helga Kuhse), Blackwell, Oxford, 2001; *One World: Ethics and Globalization*, Yale University Press, New Haven, 2002; *Pushing Time Away: My Grandfather and the Tragedy of Jewish Vienna*, Ecco Press, New York, 2003.

<sup>148</sup> Keith Thomas é um historiador inglês, considerado um dos mais eminentes e inovadores do Reino Unido de hoje. "O Homem e o Mundo Natural" foi um dos livros que colocou o autor em uma posição de liderança na chamada "antropologia histórica". Na última década, ele recebeu duas grandes homenagens da sociedade britânica: foi nomeado presidente da centenária Academia Britânica e recebeu o título de *Sir*, conferido pela rainha Elizabeth por "serviços prestados à história". O livro *O Homem e o Mundo Natural* trata das atitudes dos homens para com os animais e a natureza durante os séculos XVI, XVII e XVIII. O autor expõe os pressupostos que fundamentaram as percepções, raciocínios e sentimentos dos ingleses no início da época moderna frente aos animais, plantas e paisagem física, chamando a atenção para um ponto fundamental da história humana: o predomínio do homem sobre o mundo natural. LIMA, Juliana Schober. In: <http://www.comciencia.br/resenhas/mundonatural.htm>, acessado em 29.abril.2007, 23h. Sobre a obra, ver: THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais*. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras.

<sup>149</sup> O Professor da Harward Law School defende a tese de que os animais possuem não somente direitos morais, mas também legais e admite ser o único critério que permite justificar a imputação dos direitos à dignidade, à liberdade e à igualdade a outras espécies para além da humana. Em notícia "Um Chimpanzé pode Processar um Humano?" veiculada na data de 05 de maio de 2003, Wise informa: "Segundo o jurista Steven Wise, um defensor dos direitos dos Grandes Primatas, não está longe o dia em que um advogado representando um Chimpanzé,



Carl Sagan<sup>151</sup>, Gary Francione<sup>152</sup>, Henry Salt<sup>153</sup>, Cesare Goretta<sup>154</sup>, Ronald Dworkin<sup>155</sup>, Bertrand Russell<sup>156</sup>, Edgar Morin<sup>157</sup>, Fritjof Capra<sup>158</sup>, Jane Goodall<sup>159</sup>, Michel Klein<sup>160</sup> em meio a tantos outros.

---

poderá processar um ser humano em uma Corte nacional ou internacional por ter sido encarcerado, torturado e explorado, sem ter esse direito. E o humano poderá ser condenado a penas pecuniárias ou de privação de liberdade. jhuyNesse dia os Grandes Primatas serão verdadeiramente livres do jugo humano”, Texto extraído do sítio Projeto Gap e acessada em 29.abril.2007, 23:48h. In: [http://www.projeto-gap.com.br/noticias.php?id\\_not=124](http://www.projeto-gap.com.br/noticias.php?id_not=124).

<sup>150</sup> O escritor sul-africano responsável pela obra *A Vida dos Animais, entre outras*, ganhou por duas vezes a mais importante premiação literária do Reino Unido, o Booker Prize.

<sup>151</sup> Carl Edward Sagan nasceu em Nova Iorque em 9 de novembro de 1934 e faleceu em Seattle em 20 de dezembro de 1996. Foi Professor de Astronomia e Ciência do Espaço na David Duncan e Diretor do Laboratório para Estudos Planetários na Universidade de Cornell. Como cientista e astrônomo dos Estados Unidos da América, obteve em 1960 o título de doutor pela Universidade de Chicago. Dedicou-se à pesquisa e à divulgação da Astronomia, como também ao estudo da chamada Exobiologia. Considerado por muitos o maior divulgador da ciência que o mundo já conheceu, exerceu um papel de liderança no programa espacial americano desde o seu início. Foi consultor e conselheiro da NASA desde os anos 50, trabalhou com os astronautas do Projeto Apollo antes de suas idas à Lua, chefiou os projetos da Mariner e Viking, pioneiras na exploração do sistema solar que permitiram obter importantes informações sobre Vênus e Marte, participou também das missões Voyager e da sonda Galileo e ajudou a resolver os mistérios da alta temperatura de Vênus entre outros destaques. Maiores informações, consultar <http://www.carlsagan.com/>.

<sup>152</sup> Gary Lawrence Francione (1954) é Distinto Professor de Direito de Lei e Filosofia da faculdade estadual de New Jersey. Seu trabalho acadêmico é conhecido pela teoria abolicionista de Direitos Animais. Ao contrário de Peter Singer, não é um Utilitarista, suas idéias são baseadas em direitos básicos e não na dicotomia dor e prazer. Também discorda de Tom Regan, argumentando que a morte de um animal não pode ser considerada inferior à de um ser humano, pois a sua senciência é uma ferramenta de sobrevivência e esta seria uma intenção explícita de permanecer vivo. Também argumenta que não podemos compreender a morte de um animal de acordo com os parâmetros humanos. Para ele, devemos dar um direito único aos animais: O de não ser propriedade. Francione defende que a base moral do caminho abolicionista deve ser o veganismo, ou seja, a rejeição de qualquer produto de origem animal. Seu trabalho pode ser dividido em três áreas: (1) o status de propriedade dos animais, (2) a diferença entre Direitos Animais e o Bem-Estar Animal e (3) a teoria de direitos animais baseada na senciência. Uma teoria baseada apenas em Senciência: No seu livro *"Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?"*, Francione argumenta que a teoria abolicionista não deve requerer que os animais tenham características cognitivas além da senciência para se serem membros completos da nossa comunidade moral. É preciso dar o direito pré-legal básico de não serem propriedade humana. Ele rejeita a posição de que os animais devem possuir características cognitivas como as do ser humano como auto-consciência, comunicação por linguagem ou autonomia para que tenham o direito de não serem usados como recursos para os humanos - argumentação Reganiana. Francione diz também que esse direito nunca será concedido através do princípio de igual consideração. Mantendo os animais como propriedade eles nunca receberão igual consideração. Como parte dessa discussão, Francione identifica o que chama de "esquizofrenia moral" quando fala de não-humanos. De um lado, nós dizemos que levamos os interesses dos animais seriamente. Francione aponta que de fato muitos de nós vivemos com não-humanos fazendo companhia a quem consideramos como membro de nossas famílias e cuja personalidade - o status de seres com valor moral intrínseco - não duvidamos nem por um segundo. Do outro lado, porque os animais são propriedade, eles permanecem como coisas que não tem outro valor senão aquela que nos escolhemos para eles e cujo interesses nos protegemos apenas se proporcionam um

Ainda que seja embrionário este tema no Brasil<sup>161</sup>, interessam-se pela matéria os promotores de justiça Heron José de Santana<sup>162</sup>, Lélío Braga

benefício - geralmente econômico - para nós. De acordo com Francione, se os animais estão realmente importando moralmente e não apenas como coisas, então não podemos tratá-los como propriedade. In: [http://pt.wikipedia.org/?title=Gary\\_Francione](http://pt.wikipedia.org/?title=Gary_Francione), acessado em 30.abril.2007, 00:00h. Maiores informações consultar <http://www.gary-francione.com>.

<sup>153</sup> O humanitarista inglês Henry Salt era um entusiasta do vegetarianismo que comungou de suas ideais com Mahatma Gandhi.

<sup>154</sup> "Nasce a Torino il 26 aprile del 1886. Si laurea a Torino nella Facoltà di Giurisprudenza nel 1909 (con Gioele Solari). Nel 1921 consegue la laurea in Filosofia all'Accademia letteraria di Milano. Si dedica alla professione legale in Milano. Nel 1948 vince il concorso a cattedra di Filosofia del diritto. Straordinario di Filosofia del diritto, insegna nell'University di Ferrara dal 1948 al 1952. Muore il 14 maggio 1952 a Bettola di Pozza d'Adda (Milano)". Escreveu a obra pioneira *L'animale quale soggetto di diritto*. *Rivista di filosofia*, 19 (1928), pp. 348-369.

In: <http://www.unipv.it/deontica/personag/goretti/bibliografia.htm>, acessado em 30.mai.2007, as 00:15h.

<sup>155</sup> "Nascido em 1931, é filósofo do Direito norte-americano, e atualmente professor de Jurisprudência na University College London e na New York University School of Law. Ele é conhecido por suas contribuições para a Filosofia do Direito e Filosofia Política. Sua teoria da law as integrity é uma das principais visões contemporâneas sobre a natureza da lei." In: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald\\_Dworkin](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald_Dworkin), acessado em 12.nov.2006, 21:56h.

<sup>156</sup> Bertrand Arthur William Russell é considerado um pensador de categoria excepcional, especialmente pelas suas magníficas e originais contribuições no domínio da Filosofia da Matemática. Ao mesmo tempo, a variedade dos seus outros estudos, da história à política, da economia à educação, da moral aos problemas sociais, espalhados numa vasta obra, tornam-no uma das figuras contemporâneas mais prestigiosas e discutidas. Em 1950, Russell recebeu o Prémio Nobel da Literatura em reconhecimento dos seus variados e significativos escritos, nos quais ele se bateu por ideais humanitários e pela liberdade do pensamento.

<sup>157</sup> "O seu verdadeiro nome é Edgar Nahoum, nasceu em Paris em 8 julho 1921, é um sociólogo e filósofo francês. Pesquisador emérito do CNRS. Formado em Direito, História e Geografia se adentrou na Filosofia, na Sociologia e na Epistemologia. Um dos principais pensadores sobre complexidade. Autor de mais de trinta livros, entre eles: O método, Introdução ao pensamento complexo, Ciência com consciência e Os sete saberes necessários para a educação do futuro. Durante a Segunda Guerra Mundial, participou da Resistência Francesa. É considerado um dos pensadores mais importantes do século XX." In: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar\\_Morin](http://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar_Morin), acessado em 12.nov.2006, 22:10h.

<sup>158</sup> Fritjof Capra nasceu na Áustria em 1939. É doutor em física teórica pela Universidade de Viena desde 1966, escritor e desenvolve trabalho na promoção da educação ecológica mediante palestras ao redor do mundo e escritos extensamente sobre as aplicações filosóficas da nova ciência. Maiores informações, consultar <http://www.fritjofcapra.net>.

<sup>159</sup> Jane Goodall é primatóloga e antropóloga britânica que estudou a vida social e familiar dos chimpanzés (*Pan troglodytes*) em Gombe, Tanzânia, ao longo de 40 anos. Os seus estudos contribuíram para o avanço dos conhecimentos sobre a aprendizagem social, o raciocínio e a cultura dos chimpanzés selvagens. Maiores informações, consultar <http://www.janegoodall.org>.

<sup>160</sup> Exercendo a profissão de médico veterinário por 60 anos, é o autor da obra *L'avocat des bêtes*, na qual denuncia a destruição dos habitats dos não-humanos e se tornou um grito de alarme sobre a urgência de preservar os animais da estupidez humana.

<sup>161</sup> Direitos dos animais: A defesa dos direitos animais, da libertação animal ou simplesmente abolicionismo constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de seres humanos, ou seja, meios para fins humanos. É um movimento social radical que não se contenta em regular o uso "humanitário" de animais, mas que procura incluí-los numa mesma comunidade moral que os humanos, fornecendo os interesses básicos aos animais, protegendo da dor, por exemplo, e dando a mesma consideração que os interesses humanos. A reivindicação é de que os animais não sejam

Calhau<sup>163</sup> e Laerte Fernando Levai<sup>164</sup>, a advogada e professora da PUCBH Edna Cardozo Dias<sup>165</sup>, a advogada paulistana Renata de Freitas Martins<sup>166</sup>, o magistrado aposentado e atual advogado de São Paulo Diomar Ackel Filho<sup>167</sup>

---

propriedade ou "recursos naturais" nem legalmente, nem moralmente justificáveis, pelo contrário deveriam ser considerados peçoas. Os defensores dos direitos animais advogam o veganismo como forma de abolir a exploração animal de forma direta no dia-a-dia. Cursos de lei animal estão agora inclusos em 69 das 180 escolas de direito dos Estados Unidos, a idéia da extensão da qualidade de pessoas (ou sujeito de direito) é defendida por vários professores como Alan Dershowitz e Laurence Tribe da Harvard Law School. No Brasil destacam-se os promotores de justiça Laerte Levai e Heron Santana. O Projeto dos Grandes Primatas (GAP) está em campanha para a adoção da declaração dos Grandes Primatas, que deve contemplar gorilas, orangotangos, chimpanzés e bonobos numa "comunidade dos iguais", juntamente com seres humanos, extendendo para estes os três interesses básicos: direito à vida, proteção da liberdade individual e proibição da tortura. Este tem sido visto pelo um crescente número de advogados pelos direitos animais como um primeiro passo para a garantia de direitos para outros animais, outros enxergam como uma forma de exclusão do. Com uma característica condenada como bem-estarista pelos defensores de direitos animais, a Declaração Universal dos direitos dos animais foi proclamada em assembléia, pela UNESCO, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. In: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_Animais](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_Animais), acessado em 29 de abril de 2007, 23:38h.

<sup>162</sup> Heron José de Santana é professor de Direito Ambiental e Direito Constitucional da Graduação e da Pós-graduação do Curso de Direito da UFBA, mestre em direito econômico e ciências sociais tem se destacado na luta pelos direitos animais, tendo sido o primeiro a escrever, no Brasil, tese de doutoramento em Direito Animal com o título Abolicionismo Animal. Ademais, é promotor de justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia), onde atua, junto com associações de proteção animal, em prol da defesa de qualquer forma de crueldade contra os animais.

<sup>163</sup> O promotor de Justiça Lélío Braga Calhau é criminólogo e professor de Direito Penal da Univale. Para ele, a atuação do Ministério Público tem sido preventiva, no sentido de proporcionar uma coleta de melhores elementos de prova nos casos de homicídios a serem levados posteriormente ao conhecimento do Poder Judiciário, e repressiva, quanto ao acompanhamento dos casos que têm provocado maior insegurança social.

<sup>164</sup> Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1990, exerce há 13 anos as funções de Promotor de Justiça em São José dos Campos. Dentre suas atribuições na comarca distinguem-se o combate aos crimes ambientais e a tutela jurídica dos animais. Ajuizou diversas ações civis públicas contra rodeios, circos, matadouros, experimentação animal, além de processar criminalmente aqueles que perpetraram atos de caça e crueldade para com animais. Vegetariano e antivivisseccionista, obteve por via judicial a declaração de inconstitucionalidade da lei paulista da Jugulação Cruenta (Lei 10.470/99), em São José dos Campos, após processar um frigorífico que perfazia abate ritual de bovinos. Também pleiteou judicialmente o efetivo uso de métodos substitutivos à experimentação animal, acionando duas universidades na região em que atua. Ativista dos direitos dos animais, participou de inúmeros congressos e eventos sobre proteção animal e bioética, em São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Bahia e Paraíba, assim como em Portugal. In: <http://www.svb.org.br/cvb/laerte-levai.htm>, acessado em 24 de abril de 2007.

<sup>165</sup> Doutora em Direito pela UFMG, professora de Direito Ambiental, presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, Edna Dias é autora do livro *Tutela Jurídica dos Animais*, obra de referência para os militantes da defesa dos não-humanos.

<sup>166</sup> Advogada em São Paulo, é autora de vários artigos jurídicos referentes a proteção dos animais e desenvolve relevante trabalho junto a ONG Rancho dos Gnomos.

<sup>167</sup> Diomar Ackel Filho, é Juiz aposentado e professor de Direito Administrativo na Universidade Bráz Cubas, Mogi das Cruzes, escreveu a obra *O Direito dos Animais* na qual destaca que os

entre outros que, junto a intelectuais brasileiros como a filósofa catarinense Sônia T. Felipe<sup>168</sup>, a socióloga Marly Winckler<sup>169</sup>, o biólogo Sérgio Greif<sup>170</sup>, a médica veterinária Irvênia Prada<sup>171</sup>, Ernesto Bozzano<sup>172</sup>, Eurípedes Kühl<sup>173</sup>, Vandana Shiva<sup>174</sup> e outros pensadores e doutrinadores vêm discutindo de forma vigorosa e interdisciplinarmente a questão dos Direitos dos Animais não-humanos e estes como sujeitos de direitos.

---

Animais não-humanos possuem personalidade *sui generis* e com isso, merecem ser concebidos como sujeitos e direito.

<sup>168</sup> Professora do Departamento de Filosofia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina e permanente investigadora do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa.

<sup>169</sup> Residente atualmente em Florianópolis é Presidente da Sociedade Vegetariana Brasileira, tem desenvolvido inúmeras atividades relacionadas a proteção dos animais mediante uma concepção vegetariana e vegana. “Marly Winckler é socióloga e tradutora. Vegetariana desde 1982, criou o Sítio Vegetariano ([www.vegetarianismo.com.br](http://www.vegetarianismo.com.br)) e modera as listas de discussão sobre vegetarianismo *veg-brasil* e *veg-latina*. É Coordenadora para a América Latina e o Caribe da União Vegetariana Internacional (IVU - [www.ivu.org/latin-america.html](http://www.ivu.org/latin-america.html)), com sede na Inglaterra. Preside a Sociedade Vegetariana Brasileira ([www.svb.org.br](http://www.svb.org.br)) e o 36º Congresso Vegetariano Mundial. É autora do livro *Vegetarianismo – Elementos para uma Conversa Sobre*. Tradutora de *Libertação Animal*, de Peter Singer, o livro considerado a bíblia do movimento de libertação animal e do livro *A dieta saudável dos vegetais*, de Vesanto Melina, Brenda Davis e Victoria Harrison e *Vegetarianismo e ocultismo*, de C.W. Leadbeater e Annie Besant, bem como de *Saúde e vida espiritual* de Geoffrey Hodson. Autora de artigo publicado no livro: *Um assassinato perfeitamente legal - Nossa alimentação*, organizado por Hildegard B. Richter. In: [http://www.vegetarianismo.com.br/porquevegetariano/marly\\_winckler.htm](http://www.vegetarianismo.com.br/porquevegetariano/marly_winckler.htm), acessado em 30 de abril de 2007, 00:53h.

<sup>170</sup> Sérgio Greif é paulista, vegetariano desde 1980 e vegan desde 1998. Formado em biologia, cursou mestrado em ciências da nutrição, utilizando como campo de pesquisa o hábito alimentar vegetariano. Sérgio é entusiasta do vegetarianismo e da luta pelos direitos dos animais. Divulgador do movimento anti-viviseção, é co-autor do livro *A Verdadeira Face da Experimentação Animal* e autor do livro *Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação*. In: <http://svb.org.br/15congresso/palestrantes/sergio-greif.htm>. Acessado em 30.abril.2007, 23:52h.

<sup>171</sup> Irvênia Luiza de Santis Prada é médica veterinária pela USP, professora titular, é pesquisadora em Neuroanatomia. Encontra-se fortemente inserida no contexto do Bem-Estar Animal, participando de cursos, congressos, palestras e debates. Defende a tese de que os animais, como seres espirituais em evolução, são nossos companheiros de jornada, merecendo ser respeitados e, sobretudo, amados. PRADA, I. *Op. cit.*

<sup>172</sup> Nascido em Gênova, Itália, a 2 de janeiro de 1862, espírita convicto, Bozzano percebe a lacuna na ciência espírita da comprovação de uma teoria evolucionista que levasse em conta o componente espiritual dos animais. Foi membro do Internacional Instituto de Metafísica (Institutte Métapsychique International). Ver: BOZZANO, Ernesto. *Os animais têm alma?* Niterói: Lachâtre, 2005.

<sup>173</sup> Escreveu várias obras, entre elas *Animais, nossos irmãos*. São Paulo: Petit, 1999.

<sup>174</sup> É uma importante figura pública, tanto na Índia quanto internacionalmente. É formada em física, trabalhou nesta área, depois estudou filosofia da ciência em Londres e passou a se dedicar às causas do meio ambiente e do feminismo, como pensadora ativista. Ver: SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

Certamente os citados não esgotam o rol daqueles que pretendem sustentar os direitos dos não-humanos, mas servem para demonstrar não serem poucos e desqualificados os que se filiam ao pensamento filosófico defendido nesta Tese.

#### 4.2 VERTENTES ÉTICAS DO PROTECIONISMO ANIMAL

Conforme a proposta de Tom Regan, o ser humano interage eticamente com os não-humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam, a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que propugnam por uma reforma no bem-estar dos Animais e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos.

Portanto, duas são as grandes vertentes compartilhadas entre os defensores dos Direitos dos Animais: Bem-estar Animal<sup>175</sup> e Abolicionismo Animal<sup>176</sup>, com respectivas complexidades.

A primeira delas, escoltada pelos ditames preconizados pelo filósofo australiano Peter Singer<sup>177</sup>, que segue a trilha de Jeremy Bentham, mediante um protecionismo utilitarista<sup>178</sup> defende o bem-estar dos Animais não-humanos em razão do princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes, em prejuízo de direitos individuais dos homens. Esta preconiza que os Direitos dos Animais está fundamentada no respeito, bem-estar, no valor intrínseco, na compaixão<sup>179</sup>, na sensibilidade ao sofrimento, na inteligência e outros conceitos de ordem moral, tendo estreita relação com produtividade e saúde dos não-humanos. Ou seja, a questão está atrelada aos deveres do ponto de vista ético e não do Direito.

Os “welfaristas” utilizam-se de duas noções fundamentais: o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sorte de sofrimento desnecessário. Nesta linha de conduta, protege-se o bem-estar dos Animais desde que exista certa precaução relacionada à regulamentação da exploração dos não-

---

<sup>175</sup> Conhecida por “Animal Welfare”.

<sup>176</sup> Conhecida por “Animal Rights”

<sup>177</sup> SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: New York Review of Books, 1990.

<sup>178</sup> Edna Cardozo Dias aponta que “para a formação do Estado, é preciso um pacto, para cuja adesão é preciso a linguagem. Dessa forma, Hobbes excluiu os animais do pacto social. Ele afirmava que era impossível fazer pactos com os animais, porque eles não compreendem a nossa linguagem e, portanto, não podem nem aceitar qualquer translação de direito, como não podem transferir qualquer direito a outrem sem mútua aceitação não há pacto social possível. Isso significa que o estado de natureza e de guerra permanece entre os homens e os animais após o contrato social. Assim, um animal irracional está no direito de atacar um ser humano, e vice-versa. Com esse paradigma hobbesiano ficam explicadas as visões utilitaristas no pensamento liberal clássico em relação aos animais e à natureza” p. 39-40.

<sup>179</sup> A obra pioneira que abordou nomeadamente o dever de compaixão para com os não-humanos surgiu em 1776 surgiu e foi publicada em Londres; intitulada *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*, de autoria de Humphry Primatt.

humanos, vez que são considerados como meios para alcançar os fins humanos e, com isso, passíveis de serem apropriados pelos homens e considerados como coisas ou objetos. Justamente por isso os não-humanos, poderiam ser usados em pesquisas científicas em prol de um bem maior, que seria o bem da humanidade; na medida em que determinados cuidados fossem à eles direcionados, bem como a existência de leis de regulamentação, por exemplo, do chamado abate humanitário.<sup>180</sup>

Então, mister ressaltar que esses fundamentos, por sua vez, não são hábeis a legitimar os Direitos dos Animais não-humanos junto ao sistema jurídico, muito embora sejam, evidentemente, utilizados em larga escala haja vista que o bem-estar dos Animais não-humanos tem forte presença nos códigos morais e éticos de vários países. A título de exemplo, colaciona-se o combate ao especismo<sup>181</sup> baseado no valor intrínseco do ser-indivíduo.

A segunda vertente, a dos “abolicionistas”, visivelmente mais radical, propõe uma libertação dos Animais não-humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos. Sustentada por Tom Regan, professor emérito de Filosofia da Universidade do Estado de Carolina do Norte<sup>182</sup> os não-humanos possuem os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver, já que são ‘sujeitos-de-uma-vida’<sup>183</sup>, e propõe uma ruptura total com o

---

<sup>180</sup> Leis que regulamentam o abate dos Animais não-humanos para consumo por meio de procedimentos de insensibilização de Animal antes da sangria e retaliação; comumente a eletronarcese e a pistola de concussão cerebral.

<sup>181</sup> O especismo é a preferência dos membros da própria espécie sem qualquer razão válida. Essa expressão descreve um déficit de racionalidade e um tratamento arbitrário e preferencial aos membros da própria espécie.

<sup>182</sup> REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

<sup>183</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.

Assim, indivíduos que são sujeitos-de-uma-vida merecem ser tratados com respeito<sup>184</sup>, a fim de que seus bens mais importantes<sup>185</sup> sejam protegidos.

São as palavras de Heron Santana que melhor definem a atual dificuldade no aceite do status dos não-humanos como sujeitos de direito: “O problema não consiste em saber se os animais podem ou não ser sujeitos de direito ou ter capacidade de exercício, mas de concedê-los ou não direitos fundamentais básicos, como a vida, a igualdade, a liberdade e até mesmo propriedade.”<sup>186</sup>

Esforçam-se para melhorar a qualidade de vida dos não-humanos e conseqüentemente enquadrá-los na categoria de sujeitos de direito. Katz assim define:

Abolicionistas, defensores do voto e das crianças utilizaram a linguagem para ajudar a por fim na exploração de nossos irmãos humanos escravizados. Hoje, defensores dos animais estão utilizando o mesmo método para desafiar a crença de que seja apropriado às pessoas possuírem, explorar e abusar dos animais. Ver um outro ser vivo como propriedade, humanos ou outros animais – sugere que nós justificadamente subordinamos seus interesses à nossa propriedade. Animais merecem proteção, não exploração e utilização.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> “Respect principle”, de Regan. “O respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos os nossos outros direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito”. REGAN, T. *Idem*, p. 51.

<sup>185</sup> Suas vidas e liberdades não sejam sacrificadas.

<sup>186</sup> SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo animal*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2004, n. 36, p. 106.

<sup>187</sup> KATZ, Elliot. Proprietários privados. In: YNTERIAN, Pedro A. *Nossos irmãos esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004, p. 241.



Por fim, vale transcrever a citação de Tom Regan: “A verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.”<sup>188</sup>

#### 4.3 VERTENTE DOMINANTE

A proposta contemporânea aceita pela maioria das pessoas sobre a definição dos Direitos dos Animais incide sobre a primeira vertente, ou seja, a do Bem-estar Animal. A preocupação geral recai sobre a questão dos maus-tratos e da matança dos Animais não-humanos mediante dor à eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários.

Assim, os Direitos dos Animais fundamentados no bem-estar animal objetiva somente assentar fronteira aos comportamentos afetuosos ou não do homem para com os não-humanos. Isso porque a crueldade é real e inexiste

---

<sup>188</sup> REGAN, T. *Op. cit.*, p. 12.

qualquer pretexto cabível a realização de maus-tratos, atrocidades e falta de atenção e cuidado para com os Animais não-humanos. A lei os protege não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento, e, com isso, os protege debilmente contra as ações dos seres humanos.<sup>189</sup>

Repare-se que a legislação é protecionista dos não-humanos ao privar o proprietário do Animal de proceder ao abuso do mesmo. Ocorre que ainda assim, a lei permite a retirada da vida do Animal não-humano, já que é de propriedade do homem, desde que o não-humano não sofra ao ser morto.<sup>190</sup>

Em contrapartida, é evidente a compreensão de que, ao matar deliberadamente o Animal, o 'proprietário' humano deve ser punido. Todavia, essa também não é a prática constatada, basta perceber o gigantesco comércio em torno da vida não-humana.

Vandana Shiva expõe claramente

Quando os organismos são tratados como se fossem máquinas, ocorre um deslocamento ético – a vida passa a ser considerada como tendo valor instrumental e não um valor intrínseco. A manipulação de animais para fins industriais já teve importantes implicações éticas, ecológicas e de saúde. A visão reducionista dos animais como máquinas remove todos os limites que resultam de preocupação ética em relação à maneira como eles são tratados visando a maximização da produtividade. No setor de produção industrial de animais de corte, a visão mecanicista predomina. Por exemplo, o administrador da indústria de carnes declara que a porca reprodutora deve ser considerada e tratada como uma valiosa peça de maquinaria, cuja função é ejetar leitões feito uma máquina de produzir salsichas.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> “A Constituição orienta em três direções a proteção da fauna: veda práticas que coloquem em risco sua função ecológica (essas práticas podem ser desde a aplicação de pesticidas, o desmatamento ou a destruição dos habitats); práticas que provoquem a extinção das espécies (além das práticas anteriores, mencionamos a abertura da caça em temporada inadequada) e práticas que submetam os animais à crueldade.” LEME MACHADO, P.A. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>190</sup> Os animais domésticos encontram-se, em sua maioria, em situação vulnerável, sem defesa e totalmente a disposição do ser humano.

<sup>191</sup> SHIVA, Vandana. *Op. cit.*, p. 56.

Ora, nesse prisma, todo partidário da filosofia ética do bem-estar dos Animais, por mais bem intencionado na salvaguarda dos direitos dos não-humanos e, ainda, por mais que lute por um tratamento mais humanitário para os mesmos, priorizando os domésticos ou domesticados, aceitam a titularidade do humano sobre o não-humano e consideram estes últimos como objetos de direito.

Enquanto os abolicionistas priorizam o ser-indivíduo, os defensores do bem-estar posicionam-se sob o aspecto utilitário e apadrinham decisões em que os custos presumidos aos Animais não-humanos sejam inferiores aos benefícios humanos.

Exemplifica-se com o sistema de internalização dos custos ambientais que nada mais é do que a legalidade do processo destrutivo da natureza e, aqui precisamente dos não-humanos, que restaram diminuídos a mercadoria e números. Desta leitura, apura-se que a conduta ilícita, para o ordenamento jurídico, acaba por ser configurada apenas se o ataque for perante a impressionabilidade do observador, apontada, então, por certa indignação moral.

#### 4.4 ATRIBUIÇÃO DO DIREITO NA DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Abraham Lincoln dissera: “Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral”.<sup>192</sup>

Não obstante, ainda hodiernamente, o homem tende a diminuir a liberdade dos Animais, ou mesmo a ultrapassar os limites e usurpar a vida de outras espécies. Se os Direitos dos Animais existem para fixar os limites ao comportamento do ser humano, nada mais sensato do que a luta por essa conquista, afinal, na natureza, os Animais não-humanos somente são privados de sua liberdade em razão de alguma doença ou de idade.

Não há dúvida ser injustificável o sacrifício de um ser senciente em benefício de outro, inclusive quando se trata do dito sofrimento necessário. Não se quer apenas justificar o sofrimento necessário concentrado nos argumentos dos partidários do bem-estar animal, posto estarem arraigados no antropocentrismo; mas sim nos argumentos dos defensores dos Direitos dos Animais apresentados como interesses inatingíveis e absolutos. Por conseguinte, o direito ao não-sofrimento dos Animais não-humanos pode, também, ser aprovado pelo princípio de igualdade de interesses.

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer<sup>193</sup>, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

---

<sup>192</sup> Frase extraída do sítio da Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis, filiada à WSPA – World Society for the Protection of Animals. Acessado em 30 .março.2007, 17h. *In*: <http://www.apasfa.org/futuro/frases.shtml>.

<sup>193</sup> Em 1789, a obra publicada em Londres de Jeremy Bentham, já apontara a idéia do sofrimento dos Animais não-humanos. “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são

A humanidade criou as condições para a ocorrência de catástrofes globais. Os seres humanos são atores involuntários de uma pandemia global nascida por obras humanas, orientadas por capricho messiânico, impiedosos interesses individuais ou até mesmo a sobrevivência financeira vinculada.

Enrique Rojas ressalta que ao viver numa cultura hedonista e individualista em que reina o consumismo, “o homem moderno não tem referências, vive num grande vazio moral, não é feliz, embora tenha materialmente quase tudo, e isto é o mais grave”.<sup>194</sup> Viver bem a qualquer custo é o código de comportamento daqueles que rompem com os ideais e se encontram no vazio e na ausência de sentidos.

Com efeito, o mercado rejeita qualquer consideração<sup>195</sup> capaz de evitar a livre circulação da mercadoria e procura fabricar o ser humano despojado de seu poder julgador, instigado a usufruir sem querer e disposto às dependências comerciais.

Há de se colocar termo a comercialização dos Animais, seja para consumo, seja para entretenimento humano, seja para experiências científicas. A aspiração é deixar de se apaziguar o sofrimento dos não-humanos e lutar pela extinção de práticas que a eles impõe sofrimento.

---

capazes de sofrer?” BENTHAM, *The Principles of Morals and Legislation*, apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 8-9.

<sup>194</sup> ROJAS, Enrique. *O homem moderno*. São Paulo: Mandarim, 1996, p.11.

Rojas conceitua o homem moderno como o homem light e diz que seu perfil psicológico pode ser definido como: “Trata-se de um homem relativamente bem-informado, mas de escassa educação humanista, muito voltado ao pragmatismo, por um lado, e a vários assuntos, por outro. Tudo lhe interessa, mas de forma superficial; não é capaz de fazer uma síntese daquilo que percebe e, como consequência, se converte numa pessoa trivial, superficial, frívola, que aceita tudo, mas que carece de critérios sólidos em sua conduta. Tudo nele se torna etéreo, leve, volátil, banal, permissivo”. ROJAS, E. *Idem*, p. 13.

<sup>195</sup> Moral, ética, transcendental, tradicional, cultural, ambiental.

O ordenamento jurídico precisa se impor como garantidor da supremacia do direito à vida digna e justa dos não-humanos. Afinal, escamotear os princípios constitucionais que avalizam a construção de uma sociedade justa capaz de sujeitar da ordem econômica aos ditames da justiça social e apostar no pensamento estratificado do modelo civilizatório fundado no antropocentrismo e no egoísmo, implica em uma dimensão perturbadora da evolução humana.

Michel Prieur esclarece:

C'est poser la question fondamentale des droits reconnus aux animaux, aux plantes, à la diversité biologique et aux éléments naturels dans leur ensemble. Leur protection exigerait qu'ils deviennent des sujets de droit, or notre système juridique ne réserve les droits subjectifs qu'aux personnes et non aux animaux ou aux choses. L'évolution prospective du droit de l'environnement conduira inévitablement à trouver une formule juridique garantissant que le droit à l'environnement couvre non seulement l'homme mais aussi la nature et ses compagnons en écologie.<sup>196</sup>

Mais sutilmente ainda, tem-se que pensar na mesma perspectiva de Tom Regan<sup>197</sup>, em um caráter absoluto do Direito dos Animais não-humanos, mormente quando se comprova a sensibilidade e a autonomia ostensiva de inteligência e consciência dadas pelos não-humanos, como é o caso dos bonobos e dos chimpanzés que são capazes de manifestar racionalidade, auto-percepção e, conseqüentemente, intencionalidade.

---

<sup>196</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 4.ed. Paris: Dalloz, 2001, p. 59.

<sup>197</sup> Regan simplifica a questão dos direitos dos homens baseados em sete enfoques: "1) os seres humanos são humanos; 2) os seres humanos são pessoas; 3) os seres humanos são autoconscientes; 4) os seres humanos usam a fala; 5) os seres humanos vivem em comunidade moral; 6) os seres humanos têm alma; 7) Deus nos deu esses direitos. [...]"

Obviamente a variedade e complexidade de situações com desigual relevância de contextos aliado a falta de um princípio específico para o reconhecimento de direitos aos não-humanos podem prejudicar a solução jurídica. Aliás, a guerra contra o sofrimento dos Animais não-humanos é o supedâneo da causa teriofílica<sup>198</sup> e, por isso, grande responsável pelo progresso jurídico nesta seara.

A ordem pré-estabelecida sacraliza o antropocentrismo. Mas parece não ser tão disforme a pretensão desta tese, basta reparar nos ensinamentos de Fernando Araújo ao explicar que

era comum que os animais fossem sujeitos aos mesmos métodos de interrogatório e de execução que cabiam aos humanos, sendo a observância do *pro forma* do interrogatório, como é obvio, um simples prurido de preenchimento de todas as formalidades requeridas para o julgamento. Incluía-se, na tramitação desses julgamentos, até as execuções em efígie para os animais que tivessem fugido, e naturalmente a indigitação de advogados para representarem os interesses dos acusados.

[...]

...abundantes dados etnográficos e históricos que demonstram que em diversos lugares e tempos se encarou a possibilidade de um contínuo jurídico que legitimasse os julgamentos de animais – seja no sentido de os excluir da comunidade da espécie humana, sancionando-os pela lesão de particulares interesses humanos, num puro gesto de cruel arrogância especista, seja no sentido de os proteger através de uma consideração niveladora dos seus interesses com os dos humanos.<sup>199</sup>

A racionalidade humana deve alterar a crença de que tudo o que existe foi criado para o ser humano, considerado como o centro do Universo e o dono

---

nenhuma dessas respostas é satisfatória”, e informa alternativas viáveis que superam as deficiências destas respostas. REGAN, Tom. Jaulas... *Op. cit.*, p. 53.

<sup>198</sup> Teriofilia (Theriophily) é uma palavra cunhada para denominar o complexo de idéias que expressam a admiração pelas atitudes e caracteres dos animais não-humanos.



de tudo o que existe. É imoral ignorar os direitos fundamentais e indiscutíveis como o direito a vida e a liberdade, assim como considerar apenas as conseqüências econômicas advindas da privação da liberdade dos não-humanos. Então, aliam-se aos direitos jurídicos, consignados pelos textos da dogmática jurídica, os direitos morais que obrigatoriamente devem prevalecer mesmo na ausência da lei.

Catherine Larrère<sup>200</sup> questiona sobre o mérito de somente o ser humano ser considerado moralmente, a corroborar o desafio de repensar os códigos morais, a fim de delinear os falaciosos fundamentos jurídicos que separam os seres humanos dos não-humanos.

---

<sup>199</sup> ARAÚJO, F. *Op. cit.*, p. 77.

<sup>200</sup> *"Pour d'autres, cependant, il ne suffisait pas d'appliquer des distinctions morales préexistantes à des objets nouveaux, correctement appréhendés. Il fallait réexaminer les catégories morales, remettre en cause l'idée que, seul, l'homme mérite d'être moralement considéré. Dans la distinction classique entre l'homme, sujet moral, et la chose, moralement neutre, le point sensible, et critique, est, depuis longtemps, l'animal: il n'est certes pas humain, mais on ne peut pour autant le dire inanimé, ni insensible. De l'homme à l'animal, le pas fut assez facilement franchi, car il suffisait d'étendre aux animaux les catégories déjà appliquées à l'homme. On a pu considérer que tous les êtres sensibles, susceptibles de souffrir, avaient droit à la considération morale, et cela a conduit à l'extension du schéma utilitariste, largement dominant dans les pays de langue anglaise, à la question du bien-être animal, dont Peter Singer est le représentant le plus connu. Autre extension possible: puisque, aux droits de l'homme et du citoyen, on avait ajouté ceux des minorités opprimées, des femmes, des enfants, ... pourquoi ne pas y inclure les animaux?"* LARRÈRE, Catherine. *Norme et savoirs. In La crise environnementale*. Larrère, C. e Larrère, R. org. Paris: INRA Editions, 1997, p.35.

Vale fazer a tradução livre: Para outros, entretanto, não é suficiente aplicar distinções morais preexistentes aos dos novos objetos, corretamente apreendidos. Será preciso reexaminar as categorias morais, questionar a idéia de que somente o homem merece ser considerado moralmente. Na clássica distinção entre homem, sujeito moral e a coisa, moralmente neutra, o ponto sensível e crítico sempre foi o animal: certamente não é ser humano, mas não podemos, contudo, dizer que é inanimado, tampouco insensível. Do homem ao animal, o passo foi facilmente dado, porque é passível compreender os animais à categorias já aplicadas ao homem. Podemos considerar que todos os seres sensíveis, suscetíveis de sofrer, tenham direito a consideração moral e isso conduz a extensão do esquema utilitarista, amplamente dominante nos países de língua inglesa, à questão do bem-estar animal, em que Peter Singer é o representante mais conhecido. Outras extensões são possíveis, vez que aos direitos do homem e do cidadão, aliam-se aqueles das minorias oprimidas, de mulheres, crianças, ... por que não incluir os animais?

O norte hermenêutico atual sinaliza que o amparo da dignidade mínima dos não-humanos deixa de ser somente sob o uso da linguagem dos direitos e flui também sob a roupagem dos interesses.

Os conceitos de sujeitos e objetos de direito dos juristas romanos já entraram em colapso. O Direito precisa ser pensado sem ignorar o contexto social em que está inserido. Neste particular, é de sopesar que, se o ser humano criou o Direito para alcançar seus propósitos, então, todos os propósitos que por acaso sejam localizados e retirados do Direito, devem ser devidos aos propósitos do homem.

Steven Wise avisa que

[...] há cerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha legal foi edificada para separar humanos dos animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos auto-proclamamos, dentre as milhões de espécies animais, “sujeitos de direito”. Do outro lado dessa muralha encontra-se a indiferença legal para um reino inteiro, não somente chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes, golfinhos entre outros seres vivos. Eles são meros “objetos de direito”. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – a sua integridade, a sua vida, a sua liberdade – são intencionalmente ignorados, freqüentemente maliciosamente esmagados, e rotineiramente abusados. Antigos filósofos afirmaram que estes animais não-humanos foram criados e colocados na terra para o único propósito de servir aos homens. Juristas de outrora, por sua vez, declararam que as leis foram criadas unicamente para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito tenham abandonado essa concepção, o mesmo não se pode dizer do Direito.<sup>201</sup>

Em momento algum o reconhecimento dos Direitos dos Animais não-humanos constitui igualdade ou equivalência aos direitos humanos. Mesmo porque nem todos os direitos aplicados aos humanos devem pertencer ao rol

---

<sup>201</sup> WISE, Steven. *Rattling the Cage*. Cambridge: Perseus Books, 2000. p. 4

dos Direitos dos Animais não-humanos<sup>202</sup>. Cada espécie tem suas peculiaridades e devem ter direitos que lhes sejam próprios.

Como dito anteriormente, os direitos são regras gerais que governam o comportamento em sociedade, logo, não existem direitos absolutos e, portanto, não há qualitativamente qualquer diferença de legitimidade intrínseca entre direitos humanos e dos não-humanos; isto são regras gerais que se aplicam nas relações entre humanos e entre estes e os Animais não-humanos.

O reflexo incidiria nas normas jurídicas que se prolongariam à sociedade, vez que voltariam a ordenar e moldar as atitudes humanas com a merecida efetividade da lei aplicada a determinado caso concreto.

É momento de ser constatada a inexistência de diferença substancial entre os seres humanos e os não-humanos aos propósitos deste trabalho. Por conseguinte, imperioso se faz alcançar e ultrapassar a obscuridade habitual das discussões teóricas na apreciação do Direito a fim de observar a irrelevância de qualquer justificativa da diminuição do valor intrínseco e dos direitos legais dos Animais não-humanos, bem como a recusa do aceite de um estatuto jurídico integral que lhes confira uma personalidade *sui generis*.

Engajar-se criticamente com a prática humanitária ao amparo dos Animais não-humanos é um assunto de veemente e geral importância, que coliga pontos éticos, políticos, científicos e econômicos ao qual a sociedade deve estar atenta.

Fernando Araújo alerta que “não se humaniza a espécie humana reduzindo as demais espécies à irrelevância moral, tornando-as *ornamentos* de

---

<sup>202</sup> Por exemplo: o ser humano tem direito à educação e, ao contrário do não-humano, coagi-lo ao aprendizado pode assinalar abusos e maus-tratos. O ser humano tem direito a liberdade de

uma mundivisão auto-complacente ou ‘consoladora’, e ignorando-as em tudo o resto”.<sup>203</sup>

De fato, o ser humano somente será genuinamente humano<sup>204</sup> se tiver conhecimento, solidariedade, sensibilidade e compaixão para com todas as outras espécies de vidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideologia que procura homogeneizar o heterogêneo e um Direito sem compaixão não pode ser aprovado.

---

crença religiosa e ao exercício da cidadania, que não fazem sentido aos não-humanos.

<sup>203</sup> ARAÚJO, F. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>204</sup> É grande equívoco daqueles que se opõem ao abolicionismo animal imaginar que se trata de um movimento contra a humanidade, e que, portanto, os homens e animais devem ser tratados de uma forma igual. SANTANA, H.J. *Abolicionismo...* *Op. cit.*, p. 106.

Para transcender ao antropocentrismo radical de ordem cartesiana, assimilado ao conceito do especismo que instigou a propagação do exercício da apatia, da crueldade e mesmo da vivissecção, é preciso transcender as fronteiras da espécie e eliminar a idéia do caráter invencível e superior dos seres humanos a fim de confirmar que entre os Animais sensíveis, humanos e não humanos o que existe é tão somente uma diferença de condição.

Advogar pelos Direitos dos Animais é lhes conferir alguns privilégios ou prerrogativas que impõem aos seres humanos certas restrições na interação com os não-humanos, a fim de evitar o tratamento cruel e a exploração genérica, mas antes de tudo, legitimar esses direitos perante o ordenamento jurídico.

A proposta é pugnar por uma justiça social, tal como foi o movimento pelos direitos das mulheres, pela abolição da escravatura ou como os recentes movimentos pelos direitos dos homossexuais, cujo princípio fundamental é a não-violência. Os Animais não-humanos são indivíduos e devem ser reconhecidos de forma singular, cuja consideração de seus direitos estabelece o enriquecimento do processo de consignação de direitos estendidos aos escravos, aos negros, aos índios, às mulheres, aos homossexuais.

Os Animais não-humanos não podem ser considerados, segundo a compreensão hodierna, como coisa ou propriedade do homem, mas, ao contrário, devem ser apreciados como sujeitos de direitos. O homem não possui e nunca possuiu a propriedade sobre os Animais, apenas constitui-se como seu responsável em razão de algumas peculiaridades distintas que detém e da vida na sociedade.

Não obstante a prescrição do Código Civil que, pela atualidade, deveria de restar mais consentâneo com o pensamento atualizado mediante um novo paradigma sobre o Direito dos Animais e, assim, ser diploma protótipo para os ordenamentos estrangeiros; a Constituição Federal de 1988 patenteia a preocupação social quanto ao meio ambiente posto prescrever, em seu artigo 225 a imperiosidade de o Estado e de seus cidadãos de protegerem e responsabilizarem-se pelos bens ambientais, preservando-os para as presentes e futuras gerações.

Na ilação das normas constitucionais e na esteira do pensamento assentado na doutrina ambiental abalizada, os Animais excluídos da categoria de 'domésticos ou domesticados' são tidos como bens ambientais, bens estes de uso comum do povo e desfrutáveis por toda e qualquer pessoa dentro da demarcação constitucional.

Entretanto, nem a prescrição civil nem a própria prescrição constitucional são hábeis para proceder a categorização dos Animais perante o ordenamento jurídico, pois, pela sorte infraconstitucional estar-se-ia desprezando de forma absoluta o direito à vida dos Animais não-humanos e, pelo viés constitucional, estar-se-ia a amparar a utilização (i) limitada do Animal pelo homem, ou seja, o Animal não-humano seria um bem passível de fruição e disposição pelo animal humano.

A legislação constitucional e a infraconstitucional, respalda, realmente, o pensamento vigente em nossa sociedade, que, pautado na secularização do direito à propriedade, corresponde à insensibilidade do ser pensante humano,

que deve ser, não o proprietário, mas o responsável pela manutenção da vida e de sua qualidade.

Despiciendo nenhuma explicação acerca da afinação da escritura legal do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos não são absolutos e a legitimidade intrínseca entre direitos humanos e dos não humanos é notória.

Isso não quer dizer que o atendimento dos Direitos dos Animais não-humanos permitiria a equiparação ou equivalência destes direitos aos dos humanos. O que acontece seria a ampliação da tentativa de se alcançar a justiça mediante as regras gerais que se aplicariam nas relações entre humanos e entre estes e os Animais não-humanos.

É mais do que passado o momento de se constatar que os Animais não devem permanecer a serem considerados meros objetos de comércio e de satisfação humana; mas sim, são seres sencientes que possuem interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Seria injusta a permanência da concepção arraigada antropocêntrica que sugere a inexistência de diferença entre um objeto, uma coisa e um Animal não-humano.

O pensamento jurídico clássico acabou por se rematar em si próprio e, com isso, desconsiderar consciente ou inconscientemente realidades fecundas. Portanto, o enfoque de tais mudanças mostra-se extremamente relevante e o movimento dos Direitos dos Animais adota uma atitude de integração ideológica, ética e jurídica.

Se ora o Animal é tratado como propriedade e ora como detentor de direitos, inquestionavelmente há um dissenso quanto ao seu “enquadramento” legal, necessitando, para a correção da incerteza, que gera insegurança

jurídica no seio social, que se assentem as considerações jurídicas sobre a fauna, para qualificá-la, em toda extensão ou em determinada medida como sujeitos de direito.

Daí exsurge a problemática, pois mais do que a almejada alteração legislativa, o fundamento há de perpassar por uma real modificação no pensar, até mesmo porque a lei ou o Direito deve refletir o anseio social, construída sobre as colunas de uma nova ética e um novo conhecer humano.

De fato, do conhecimento humano dimana a pedra toque do artífice que confeccionará o Direito ou que o interpretará, sempre com vistas à aplicação ética da lei e a proteção dos Animais não-humanos como sujeitos de direito que são e, do outro lado, da “ponte moral”, responsabilizando o homem, como a Constituição já determina, não só pela vida, mas, acima de tudo, pela qualidade de vida dos Animais humanos e não-humanos.

Desafiar a natureza do homem, desampará-lo de seu inconsistente sentimento de propriedade e de superioridade, portanto, não se constitui como tarefa singela, porquanto o Direito ao ser elaborado ou ao ser aplicado sofre influência do ser humano, que, desprovido de neutralidade, emprega o seu mais íntimo e subconsciente receio, próprio ao objetivo de manutenção do “controle”, para respaldar a sua “sobrevivência”.

Então, as mencionadas colunas do conhecimento e da ética é que darão vazão ao paradigma sustentado, marcando-se como indelével política educativa para a construção de um novo modelo de conduta.

Toda doutrina, lei e sua interpretação, são fontes de educação da sociedade, eis que a segurança das relações sociais precisa de



fundamentação e de legitimação, sob pena de ausência de consenso coletivo, o que conduziria, senão ao caos, à inefetividade do direito ambiental.

O estatuto de sujeito de direito que se pretende apontar aos Animais não-humanos realça um projeto emancipatório e de transformação social, vez que aponta para o contra-hegemônico. A conquista deste direito não coloca termo aos conflitos que se estabelece em torno ao tema, porém oferece uma possibilidade de nova definição sobre as regras da responsabilidade, da reciprocidade e da solidariedade, a implicar na construção de uma nova consciência ambiental, ética e de cidadania.

A abordagem idealizada da cultura que os Animais não-humanos devem ser meramente objetos transforma-se com a aquisição do conhecimento informado pela educação ambiental que, pautado na ética e na moral, ressalta a valorização de todo e qualquer ciclo vital, isolado de seu caráter estético, valorativo, utilitário ou estratégico para o ser humano.

Por todo o exposto, a energia emancipatória impõe ao conhecimento a associação de uma nova subjetividade a fim de marcar o paradigma emergente com o reaparecimento dos Animais na cultura social.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6.ed. ver., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *In Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, org. São Paulo: Malheiros, 2003.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *História do direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOZZANO, Ernesto. *Os animais têm alma?* Niterói: Lachâtre, 2005.

BRASIL, *Código Civil Brasileiro: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lâmega. *Mandado de segurança coletivo*. São Paulo: RT, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1998.

\_\_\_\_\_. *Sabedoria incomum*. 10.ed. Tradução de Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Cultrix, 1995.

\_\_\_\_\_. *A teia da vida*. 9.ed. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2000, 256 p.

\_\_\_\_\_. *As conexões ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

CASPAR, Johannes. *Tierschutz im Recht der modernen Industriegesellschaft: Eine rechtilige Neukonstruktion auf philosophischer un historischer Grundlage*. Baden-Baden : Nomos, 1999.

CASTIGNONE, Silvana. *Povere bestie: I diritti degli animali*. Venezia: Marsilio, 1999.

CHAPOUTHIER, George. *Les droits de l'animal*. Paris : P.U.F., 1992.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do futuro*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The Animal Rights Debate*. Lanham (EUA): Rowman & Littlefield Publishers, 2001.

COETZEE, J.M. *A vida dos animais*. Tradução de José Rubens Siqueira; intr. e org. de Amy Gutmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. *In: Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da, org. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORDEIRO, Julieta Rodrigues Sabóia. Fragmentos de um desejo pedagógico. *In: O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luiz Alberto Warat*. OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org.) Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.

CORTELLA, Mario Sergio. *Nos labirintos da moral*. Campinas: Papyrus, 2005.

DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DESCOLA, Philippe. *La nature domestique: symbolisme et praxis dans l'écologie des Achuar*. Paris: De la Maison des Sciences des l'Homme Paris.

DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. *Os animais como sujeitos de direito*. Artigo extraído do sítio Jus Navegandi. *In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>*.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. V.1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

FELIPE, Sonia. *Por uma questão de princípios*. Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

FLORIANI, Dimas. *Conhecimento, meio ambiente & globalização*. Curitiba: Juruá, 2006.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental: epistemologia e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: Your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. *Animals, Property and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. *Rain Without Thunder - The ideology of the animal rights movement* Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. O futuro da política radical. São Paulo: UNESP, 2004.

- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- GÖSMANN, Elisabeth. *Dicionário de teologia feminista*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.150.
- GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GORETTI, CESAR. L'animale quale soggetto di diritto, in *Rivista di Filosofia*, n.19, Itália, 1928.
- GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GOFFI, J.Y. Signification et limites de la notion de droits animaux. In: *La crise environnementale*. LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphaël. Org. Paris: INRA Editions, 1997.
- GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- HEEMANN, Ademar. *Natureza e Ética*. 2. ed. Curitiba: UFPR, 1998.
- \_\_\_\_\_. Natureza e percepção de valores. In: *Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Curitiba: UFPR, 2003, vol. 7, p. 113-116.

HILLMER, Clemens Christoph. *Auswirkungen einer Staatszielbestimmung: Tierschutz im Grundgesetz, insbesondere auf die Forschungsfreiheit*. Frankfurt am Main: Lang, 2000.

INGOLD, Tim. *The perception of the environment*. New York: Routledge, 2005.

JOHNSON, Steve. *Emergência: A Dinâmica de Rede em Formigas, Cérebros, Cidades e Softwares*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

KAPLAN, Helmut Friedrich. *Tierrechte. Die Philosophie einer Befreiungsbewegung*. Göttingen: Echo, 2000.

KÜHL, Eurípedes. *Animais, nossos irmãos*. São Paulo: Petit, 1999.

KÜPPER, Georg. *Recht und Ethik im Umwelt und Tierschutz*. Baden-Baden : Nomos, 2002.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphaël. *La crise environnementale*. Paris : INRA Editions, 1997.

LAVILLE, Christian. *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul Ltda.; Belo Horizonte: UFMG, 1999.

LAYRARGUES, Philippe Pomier: *Educação no processo da gestão ambiental: Criando vontades políticas promovendo a mudança*. Anais do I Simpósio Sul Brasileiro de Educação Ambiental –Erechim (RS) - novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. *Muito prazer, sou a Educação Ambiental, seu novo objeto de estudos sociológicos*. Anais... Artigo produzido para I Reunião da ANPPAS, 6 a 9 nov. 2002.

LEITE, José Rubens Morato e DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Aspectos processuais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.



LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

\_\_\_\_\_. *Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada*. In: [http://www.forumnacional.com.br/crueldade\\_consentida.pdf](http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf)

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARÍN, Rafael Hernández. *Interpretación, subsunción y aplicación del derecho*. Madrid, Marcial Pons, 1999.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: bases biológicas do entendimento humano*. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5.ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. Para uma teoria dos sujeitos de Direito Internacional. In *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha, coord. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, Barbosa. A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *A tutela dos interesses difusos*, coord. Ada Pellegrini Grinover, p. 100; Hugo Nigro Mazzilli. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 229.

MORENO, José Luis Serrano. *Ecología y derecho: Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Granada: Ecorama, 1992.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4.ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

\_\_\_\_\_. *O método I: a natureza da natureza*. 2.ed. Porto Alegre: Sulinas, 2003.

\_\_\_\_\_. *O método II: a vida da vida*. 2.ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1980.

\_\_\_\_\_. *O método III: o conhecimento do conhecimento*. Porto Alegre: Sulinas, 1999.

\_\_\_\_\_. *O método V: a humanidade da humanidade*. 2.ed. Porto Alegre: Sulinas, 1999.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito: de acordo com a Constituição de 1988*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NALINI, Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

NEGRÃO, Teotônio. *Código civil e legislação civil em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ODUM, Eugene P. *Fundamentos de ecologia*. 6ª.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luiz Alberto Warat*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.

OST, Françoise. *La nature hors la loi. L'écologie à l'épreuve du droit*. Paris: La Découverte, 1995.

OST, Françoise. Tradução: Joana Chaves. *A Natureza à margem da Lei. A Ecologia à Prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 259 p.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE, 2002.

\_\_\_\_\_. *A alma dos animais*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1997.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 4.ed. Paris: Dalloz, 2001.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6.ed.rev. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997, 430 p.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. *A influência da ética profissional no poder judiciário*. Direito em Revista, v.4, n.6, Francisco Beltrão: Clones Ltda., 2004.

\_\_\_\_\_. O ilegal comércio e tráfico internacional de animais silvestres e a proteção penal brasileira. In MENEZES, Wagner. *O Direito Internacional no Cenário Contemporâneo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 247-259.

RODRIGUES FILHO, Renato. *A concretização e os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Dr<sup>a</sup>. Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2002.

ROJAS, Enrique. *O homem moderno*. São Paulo: Mandarim, 1996.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, São Paulo: Edipro, 2000.

RUSSEL, Bertrand. *História do pensamento ocidental: A aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

RYDER, Richard. *The political animal: The conquest of speciesism*. London: McFarland, 1998.

SAID, Edward. *Cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2003

SAGAN, Carl. *Bilhões e Bilhões*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SALT, Henry. *Animal rights: Considered in relation to social progress*. Pennsylvania: Clarks Summit, 1980.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, 2004, n. 36, p. 85-109.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. v.1, *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SERRANO MORENO, José Luis. *Ecología y derecho: principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. 2.ed. Granada: Ecorama/Comares 1992, 308 p.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, 142p.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, Olmiro Ferreira de. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri: Manoel, 2003.

SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: New York Review of Books, 1990.

\_\_\_\_\_. *Libertação animal*. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ética prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. *In Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Org.

OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Cecília. São Paulo: Vozes/Fapesp, 1999.

STERBA, James P. *Earth Ethics: Introductory readings on animal rights and environmental ethics*. New Jersey: Prentice Hall, 2000.

SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM Martha Craven. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. Oxford University Press, 2004.

TALLACCHINI, Mariachiara. *Diritto per la Natura: Ecologia e filosofia del Diritto*. Torino: Giappichelli, 1996.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TOURAINÉ, Alain. *A busca de si: um diálogo sobre o sujeito*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

\_\_\_\_\_. *Crítica da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WHITEHEAD, Alfred North. *O conceito de natureza*. Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1994

WISE, Steven. *Rattling the Cage*. Cambridge: Perseus Books, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da Antigüidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

\_\_\_\_\_. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. WOLKMER, A.C. e MORATO LEITE, J.R. (org). São Paulo: Saraiva, 2003.

YNTERIAN, Pedro A. *Nossos irmãos esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

## SÍTIOS CONSULTADOS

<http://www.apasfa.org>

<http://www.carlsagan.com>

<http://www.comciencia.br>

<http://www.fritjofcapra.net>

<http://www.gary-francione.com>

<http://www.janegoodall.org>

<http://www.projetogap.com.br>

<http://www.svb.org.br/cvb/laerte-levai.htm>

<http://svb.org.br/15congresso/palestrantes/sergio-greif.htm>

<http://www.unipv.it/deontica/personag/goretti/bibliografia.htm>

[http://www.vegetarianismo.com.br/porquevegetariano/marly\\_winckler.htm](http://www.vegetarianismo.com.br/porquevegetariano/marly_winckler.htm),

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_Animais](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_Animais)